

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

DAYANA ARAÚJO DO NASCIMENTO

DESLOCADOS AMBIENTAIS: desafios para a construção de uma identidade adequada

São Luís

2021

DAYANA ARAÚJO DO NASCIMENTO

DESLOCADOS AMBIENTAIS: desafios para a construção de uma identidade adequada

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Gabriela Heckler.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Nascimento, Dayana Araújo do

Deslocados ambientais: desafios para a construção de uma identidade adequada. / Dayana Araújo do Nascimento. __ São Luís, 2021.

77 f.

Orientador: Profa. Ma. Gabriela Heckler.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Deslocados ambientais. 2. Sociedade de risco. 3. Mudanças climáticas. 4. Degradação ambiental. 5. Direito internacional.
I. Título.

CDU 341:349.6

DAYANA ARAÚJO DO NASCIMENTO

DESLOCADOS AMBIENTAIS: desafios para a construção de uma identidade adequada

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Gabriela Heckler (Orientadora)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof.^a Ma. Heloísa Gomes Medeiros
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico este trabalho a todos àqueles que lutam incessantemente pelo reconhecimento dessa nova categoria de pessoas como sujeito de direitos, mas, sobretudo a todos que se encontram na condição de “refugiado ambiental”.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria uma realidade sem o apoio e suporte de pessoas tão queridas e especiais, a quem serei eternamente grata.

Ao meu filho Arthur, pelo amor, por toda compreensão e incentivo quanto à concretização dos meus sonhos. A vida não seria a mesma sem a tua presença e inspiração.

Aos meus pais, Antônio e Maria Dalva, por terem me dado valores e princípios que me fazem ser o que sou, por me ensinarem que a vida vale a pena, mas que deve ser pautada em ideais de justiça social, igualdade de direitos, liberdade e solidariedade.

Aos meus irmãos, Margareth, Elizabeth, Marcos (*in memoriam*) e Alex, pela torcida e confiança, mas sobretudo pelo suporte que me foi dado pra que eu pudesse concluir mais essa etapa com serenidade.

Aos meus sobrinhos, Tarsila e João Victor, pelo carinho e admiração, que tanto me fortalecem em minha caminhada.

Ao meu padrinho, José Manuel, pelo apoio psicológico e espiritual, tão importantes para que eu me mantivesse convicta dos meus anseios profissionais. Tua amizade é como um bálsamo.

A minha querida Luciene Matos, os caminhos não teriam sido tão cristalinos sem a tua intervenção, orientação, suporte e amizade. Gratidão!

Aos amigos, Paulo Sousa, Benedito Lemos e Gabi Figueiredo, pela cumplicidade, presença, afeto e parceria tão presentes no decorrer de minha formação. Agradeço em especial aos amigos, Bruno Serra, Dickson Carvalho, Andressa Fernanda Berredo Mendes, Bruno Mendes, Hellen Castro e Jordel Lima pelo convívio, pela partilha e pela confiança. Vocês são parte fundamental desse meu processo.

A minha orientadora Gabriela Heckler, pela paciência, pelas reflexões compartilhadas e dedicação na orientação deste trabalho.

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pelas bênçãos a mim concedidas, pela proteção de meus caminhos e por me permitir sair vitoriosa diante de tantas batalhas da vida.

“Nós temos de ter coragem de ser radicalmente vivos. E não negociar sobrevivência”.

Ailton Krenak

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a situação de pessoas que se deslocam forçadamente de sua terra natal pelo efeito das mudanças climáticas e degradação ambiental, provocadas em grande parte pela ação humana, em decorrência do desenvolvimento da sociedade de risco, causando um cenário de instabilidade social, insegurança jurídica e incertezas. Considerada uma das maiores crises da humanidade, os deslocados ambientais, são um reflexo de como o ser humano convive e intervém na natureza, explorando seus recursos naturais como se ilimitados fossem, sob a ótica de um desenvolvimento econômico e social que explora além da capacidade da natureza se regenerar. Tal prática se tornou insustentável e como consequência observamos desastres ambientais dos mais diversos possíveis, eles compreendem desde o aquecimento global, desertificação do solo, aquecimento dos mares, morte de corais, aumento do nível do mar, dentre outros, acendendo um alerta internacional para o quadro de irreversibilidade do meio ambiente resultando na vulnerabilidade de inúmeras pessoas. Nossa forma de vida na terra está comprometendo a segurança, a sobrevivência e o direito de milhares de pessoas, grupos e até países que correm o risco de não mais existirem. Logo, é urgente tal reflexão, considerando que o número de deslocados ambientais cresce dia após dia e diante dessa realidade não temos nenhum consenso na ordem internacional capaz de reconhecer essa nova categoria de pessoas como sujeitos de direitos, não há instrumentos jurídicos regulatórios aptos a amparar os deslocados ambientais ou mesmo medidas protetivas capazes de enfrentar a crise climática, recuperando o mundo que vivemos a fim de que todos tenham possibilidade de vida.

Palavras-chave: Deslocados ambientais. Direito Internacional. Mudanças climáticas. Sociedade de risco.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the situation of people who are forcibly displaced from their homeland by the effects of climate change and environmental degradation, largely caused by human action, as a result of the development of the risk society, causing a scenario of social instability, legal insecurity and uncertainty. Considered one of the greatest crises of humanity, environmental displacement is a reflection of how humans coexist and intervene in nature, exploiting its natural resources as if they were unlimited, under the optics of an economic and social development that exploits beyond the capacity of nature to regenerate. Such practice has become unsustainable and, as a consequence, we have observed the most diverse environmental disasters possible, ranging from global warming, soil desertification, warming seas, coral reefs, rising sea levels, among others, sparking an international alert for the irreversibility of the environment, resulting in the vulnerability of countless people. Our way of life on earth is compromising the safety, survival, and rights of thousands of people, groups, and even countries that run the risk of no longer existing. Therefore, such reflection is urgent, considering that the number of environmentally displaced people is growing day by day and in the face of this reality we have no consensus in the international order capable of recognizing this new category of people as a subject of rights, there are no regulatory legal instruments able to support the environmentally displaced or even protective measures capable of addressing the climate crisis, recovering the world we live in so that everyone has a chance of life.

Keywords: Climate change. Displaced environment. International law. Risk society.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AOSIS	Aliança de Pequenos Estados Insulares
COP	Conferência das Partes (sigla em inglês)
ECO- 92	Nome pelo qual ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNUDH	Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos
GEE	Gases de Efeito Estufa
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (sigla em inglês)
OMM	Organização Meteorológica Mundial (sigla em inglês)
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDS	Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (sigla em inglês)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DESLOCADOS AMBIENTAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO GLOBAL DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E AMBIENTAL	14
2.1	Mudanças climáticas e as contribuições no destino dos deslocados ambientais	14
2.2	Degradação ambiental	20
2.3	Políticas de enfrentamento às mudanças climáticas e ambientais e seus desafios	23
3	BREVES APONTAMENTOS SOBRE SOCIEDADE DE RISCO E SUAS RELAÇÕES NO CONTEXTO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS	32
3.1	Sociedade de risco e a crise ambiental	36
3.2	Sociedade de risco e os deslocados ambientais	39
3.3	Sociedade de risco e o despertar de uma nova consciência	42
4	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: EM BUSCA DA IDENTIDADE DO DESLOCADO AMBIENTAL	48
4.1	Reflexões acerca dos cenários de vulnerabilidade socioambiental	54
4.2	A possibilidade de ampliação conceitual dos termos “refugiados” e “perseguição” dentro da ordem internacional	60
4.3	Conciliação entre as perspectivas humanitárias, econômicas e políticas a fim de resguardar os “deslocados ambientais”	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A perspectiva antiecológica ou antiambiental de que o homem não faz parte da natureza e que ela, ao contrário, só existiria para servir a humanidade, foi infelizmente, um agravante comportamental que em nada contribuiu para a construção de um equilíbrio na relação homem e meio ambiente. Tal perspectiva, aliada à constatação de um ecossistema diverso e rico, alimentou a ideia de que os recursos naturais seriam inesgotáveis e facilmente renováveis.

Países desenvolvidos, a fim de satisfazerem suas economias e visando ao próprio desenvolvimento, são os maiores responsáveis, por exemplo, pela emissão de gases de efeito estufa, principal fonte para o aquecimento global, e em contrapartida, observa-se uma grande dificuldade de estabelecer medidas preventivas capazes de manter um desenvolvimento sob uma ótica sustentável em benefício de um ambiente mais equilibrado.

Diante desse cenário de impasse entre desenvolvimento social, econômico, tecnológico e a manutenção do meio ambiente equilibrado, surgiu em 1985, a expressão “refugiado ambiental”, pelo Professor egípcio Essam El-Hinawi, como sendo pessoas ou grupos de pessoas que migraram forçadamente em busca de refúgio em outros lugares, por causa das mudanças e catástrofes ambientais (PEREIRA, 2011).

Sabe-se que as consequências de um clima instável e alterado são as mais desastrosas possíveis, e o aquecimento da temperatura na terra tem ocasionado desde o derretimento das calotas polares, a elevação no nível do mar, o que culmina na migração involuntário-forçada de pessoas para locais que tenham uma vida “normal”. Ainda assim, não se vê uma cooperação ou uma responsabilização mais enfática e expressiva para com a prevenção de danos ao meio ambiente e conseqüentemente, no enfrentamento da mudança do clima. Estima-se que até o ano 2100, haverá mais de 2 (dois) bilhões de deslocados ambientais,¹ principalmente pessoas que vivem em ilhas ou cidade litorâneas, motivado pelo aumento do nível do mar, de acordo com pesquisadores da Cornell University (2017).

Nesse sentido, o Direito Internacional tem tido grande dificuldade de solucionar essa questão, pois não há mecanismos legais que correlacionem à migração humana interna ou externa ocasionada pela degradação ambiental, apesar dessa realidade ser uma constante. A necessidade de se estabelecer um fundado temor de perseguição para se caracterizar

¹ Utiliza-se a expressão "refugiados ambientais" ao longo da monografia por ser essa a utilizada pelos autores estudados, contudo, esta autora entende ser melhor a expressão deslocados ambientais, tendo em vista que as pessoas que migram forçadamente em decorrência de fatores ambientais não gozam do *status* de refugiados, pois não há nenhum dispositivo jurídico internacional de amparo a essa nova categoria de deslocamentos.

situação de refúgio, tem impedido a doutrina de estabelecer um consenso, a fim de oferecer respostas eficazes ao reconhecimento dessa nova categoria de refugiados como sujeitos de direitos, isso porque, é necessária a identificação de um agente que pode ser um Estado ou uma entidade. A complexidade reside no fato de que não é possível a inclusão do Meio Ambiente como fonte de perseguição, além da justificativa de que os deslocados ambientais, podem se valer da assistência de seus próprios governos, mesmo que esse auxílio seja bem limitado.

Em paralelo a esse impasse, nota-se um cenário onde a militarização tem dado à tônica no cenário internacional, e a construção de muros fronteiriços expõe a crise humanitária que se vive. A figura do refugiado tem sido sinônimo de *persona non grata*, e com isso, revela-se o cenário de vulnerabilidade com que essas pessoas são expostas.

O tema desta pesquisa repousa na reflexão de se pensar o amanhã, tendo o hoje como uma possibilidade real e concreta de prevenção e combate as diversas formas de degradação ambiental, como fator primordial dos deslocamentos ambientais e o reconhecimento jurídico da nova categoria de pessoas que migram forçadamente por fatores ambientais. Assim, tem como objetivo geral a compreensão de como o Direito Internacional trata a problemática da migração humana forçada em decorrência da degradação ambiental, visto os prognósticos preocupantes relacionados às alterações climáticas.

A sua importância científica mostra-se nítida à medida que relatórios sobre mudanças climáticas e comunidade científica alertam para as consequências do clima alterado e seu impacto no futuro da vida na terra, principalmente quem se encontra em situação de vulnerabilidade, como o caso dos deslocados ambientais.

Justifica-se, em âmbito pessoal, a abordagem da temática, tendo em vista que a degradação do meio ambiente tem sido um grande desafio para o Direito Internacional na atualidade, seja para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto para o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, isso porque conflitos decorrentes de um clima instável, têm causado transtornos que impactam a segurança de milhares de pessoas, mas sobretudo à paz internacional.

Portanto, a presente pesquisa se deu em virtude da seguinte problemática: quais são os desafios a fim de construir uma identidade adequada para os deslocados ambientais, considerando não haver um tratamento jurídico capaz de controlar a exploração desenfreada que tanto compromete o clima do planeta e conseqüentemente a vida como um todo?

Ademais, por perspectiva de investigação, adotou-se o método hipotético-dedutivo, a fim de superar generalizações e abstratividades, cujo procedimento se dará por

técnicas de abordagem que se concentram na análise qualitativa e crítica dos dados coletados, permitindo uma orientação teórica suficiente para construção da problematização dada e conduzindo o desenvolvimento dos objetivos geral e específicos, dando concretude ao referido estudo.

O processo de pesquisa primeiramente se concentrou na realização de análise bibliográfica a partir de coletas de informações que permitissem orientação teórica e facilitassem o desenvolvimento e obtenção de subsídios para construção do problema levantado. Na obtenção de tais dados, envolveu-se a revisão bibliográfica de material impresso e de artigos online em doutrina, especialmente artigos da seara jurídica, em bibliotecas digitais de pesquisa de artigos, sites de informação jurídica, além de repositórios online de trabalhos acadêmicos de universidades brasileiras.

Toma-se como marco para a abordagem do tema os principais fatores que contribuem com o fenômeno da migração forçada humana. Considerando a amplitude do tema, este trabalho vai se limitar em abordar mudanças climáticas, degradação ambiental e as principais políticas de enfrentamento às mudanças climáticas e ambientais e seus desafios, contudo, sem a intenção de esgotar o assunto.

No capítulo seguinte é abordado elementos essenciais da teoria da sociedade de risco, do sociólogo alemão Ulrich Beck e sua relação com a crise ambiental como um fator interventor na degradação do meio ambiente, sob o pretexto de um desenvolvimento social, tecnológico e econômico, além da sua relação com a crise de valores, com os deslocados ambientais, quanto aos impactos ambientais oriundo do comportamento apresentado pela sociedade de risco e com o despertar de uma nova consciência, a partir de uma necessidade de conexão com a natureza.

Por fim, o terceiro capítulo faz referência a essa nova classe de refugiados, considerando a necessidade do seu enfrentamento pelo Direito Internacional, uma vez que se trata de uma categoria desconsiderada no ordenamento jurídico internacional, pois não há dispositivos jurídicos de amparo e proteção a essas pessoas que diariamente se veem vítimas das consequências desastrosas do modo de vida da sociedade contemporânea.

Além disso, faz-se também uma análise sobre a legislação internacional vigente de amparo aos novos refugiados, com o intuito de demonstrar que o ordenamento jurídico internacional, não confere o *status* de refugiado àquelas pessoas que se deslocam de maneira forçada por conta de problemas ambientais irreversíveis, uma vez que a Convenção de 1951 que trata sobre questões relativas aos refugiados, não abarca esta situação.

2 DESLOCADOS AMBIENTAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO GLOBAL DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E AMBIENTAL

A degradação ambiental, o fenômeno das mudanças climáticas, os desastres ambientais e as previsões cada vez mais negativas a respeito do futuro da humanidade, tem tomado conta dos mais diversos debates na comunidade internacional. Isso porque os efeitos já podem ser sentidos tanto a nível econômico e social, quanto ambiental. O mundo inteiro assiste abismado às mudanças climáticas que cada vez mais interferem na vida de milhares de pessoas.

Com uma visão distorcida e equivocada da realidade, diversos países seguem sua busca incansável por um modelo de progresso, baseado numa rotina de exploração dos recursos naturais sem dimensionar os riscos que essa atitude pode acarretar para a humanidade, afinal, todos são habitantes do mesmo planeta. A consequência desse modelo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico, a degradação ambiental alcança níveis inaceitáveis e irreversíveis. Sendo necessária uma análise dos principais fatores de ordem ambiental responsáveis pela migração forçada humana.

Conforme a Organização Internacional para Migrações, os deslocamentos ambientais são resultados de eventos extremos ou perturbações ambientais e envolve um amplo movimento de pessoas que migram de forma temporária ou permanente, interna ou alhures, em decorrência de “mudanças bruscas ou progressivas no ambiente” afetando negativamente suas vidas (OIM, 2020, p. 3).

Neste universo, alguns fatores configuram um cenário de emergência no que diz respeito aos deslocamentos humanos, e segundo Laczko e Aghazarm (2009, p. 17) as mudanças climáticas e a degradação ambiental “têm contribuído de maneira significativa, apesar dos autores reconhecerem a natureza multicausal da migração, o que por muitas vezes acaba dificultando a identificação das causas ambientais”, e assim, não tem como identificar o responsável principal pelo processo dos deslocamentos ambientais.

2.1 Mudanças climáticas e as contribuições no destino dos deslocados ambientais

As mudanças climáticas tem assumido um caráter destrutivo na vida de milhares de pessoas que são obrigadas a deixar seus lares em busca de segurança e proteção. De acordo com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), as mudanças do clima têm afetado de maneira significativa a migração humana, acentuando riscos e ameaças, inclusive para outras

causas de deslocamento (ACNUR, 2020).

De acordo com o artigo 1º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), assinada em Nova York, em 09 de maio de 1992 com a seguinte definição sobre mudança climática: “uma mudança do clima que é atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, que altera a composição da atmosfera mundial e que vai além da variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis” (BRASIL, 1998).

Desse modo, sendo as mudanças climáticas um processo natural ou decorrente da ação humana, a sua influência será significativa, tanto nos sistemas naturais quanto humanos, impactando nos “efeitos sobre a vida, meios de vida, saúde, ecossistemas, economias, sociedades, culturas, serviços e infraestrutura” (IPCC, 2018, p. 9).

Em 1990, considerando o cenário de vulnerabilidade ambiental, geopolítica e social dos países costeiros e insulares, foi criada a AOSIS (Alliance of Small Island States), com o objetivo de representar os interesses de 39 pequenas ilhas e estados costeiros em desenvolvimento, nas questões relacionadas às mudanças climáticas internacionais, negociações e processos de desenvolvimento sustentável, são exemplos de países que compõe a AOSIS, chamados em inglês de “Small Island Developing States” (SIDS): Cuba, Haiti, Jamaica, dentre outros (AOSIS, 2021).

E dentre as tantas facetas que abrangem a problemática da migração forçada, seja ela ambiental, econômica, social ou política, cabe destacar a dimensão humana, que cada vez mais tem assumido lugar de vulnerabilidade e marginalização.

Diante dessa triste realidade, encontra-se a figura do “deslocado ambiental”, que recebe destaque e o interesse da mídia internacional, principalmente em decurso dos diversos apelos por parte dos Estados Insulares como: Kiribati, Maldivas e Tuvalu, que já sofrem perturbações ambientais, tendo como exemplo a elevação do nível do mar e conseqüentemente o desaparecimento gradativo de seu território (RAMOS, 2011, p. 18).

Em 1988, quando aconteceu a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), recomendou-se a criação do Painel Intergovernamental para a Mudança de Clima (IPCC), com o objetivo de avaliar e estudar as mudanças climáticas, com seus impactos e riscos, além de elaborar alternativas para adaptação e mitigação no mundo, conforme Resolução 43/53 da Assembleia Geral da ONU, de 6 de dezembro de 1988 (LEITE, 2015, p. 643).

Através do IPCC (organização intergovernamental), os governos e organizações internacionais dispõem de uma estrutura metodológica sobre avaliações científicas a respeito

das mudanças climáticas, para que negociações internacionais sobre o tema possam surgir. Cientistas de vários países, de forma voluntária, preparam relatórios metodológicos, relatórios especiais e artigos técnicos, disponibilizando as informações para a Comunidade Internacional, através dos tomadores de decisão (IPCC, 2018).

Contudo, antes mesmo da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1988, temas como mudanças climáticas, aquecimento global, já eram uma preocupação comum da humanidade, conforme o Relatório das Nações Unidas, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, que recomendava aos governos atenção quando se tratassem de atividades em que existisse risco considerável de efeitos no clima. Nesse sentido, a partir da Conferência de Estocolmo, questões relacionadas ao meio ambiente, natureza, ecologia, passaram a ser amplamente discutidas, iniciando uma agenda ambiental internacional (TONIOL; STEIL, 2013, p. 292).

A migração decorrente de problemas ambientais tem se tornado uma constante no cenário internacional, a degradação ambiental e como consequência as alterações climáticas, têm contribuído de forma substancial para a vulnerabilidade socioambiental e tendo como resultado o aumento do fluxo de deslocados ambientais.

Essa situação fora prevista pelo Relatório do IPCC/ONU de 2007 (p. 5), onde se abordou sobre os novos cenários climáticos. O relatório destacou a influência antropogênica sobre as alterações climáticas, inclusive o aumento da média do nível do mar, reafirmando assim, que “o aquecimento do sistema climático não é um equívoco, sendo agora evidente de acordo com as observações de aumento global do ar e das temperaturas dos oceanos, derretimento de gelo e neve em larga escala, e aumento global do nível dos oceanos”.

Diante destas constatações, é válido ressaltar, que a reflexão acerca das migrações humanas em decorrência de mudanças do clima se faz necessária, principalmente pelo estado de vulnerabilidade social que essas pessoas se encontram. Trata-se de uma nova situação jurídica não absorvida por nenhuma legislação internacional vigente, onde a ausência dessa proteção compromete não somente a prestação de assistência aos deslocados ambientais como os mecanismos capazes de prevenir ou reduzir os impactos causados por essa nova demanda.

Desse modo, a problemática do crescimento de novos deslocados ambientais desafia a ordem jurídica a nível global, demandando discussões urgentes a fim de reconhecer, essa que pode ser considerada a maior crise da humanidade, esboçando elementos necessários para a construção de normas eficazes em consonância com os Direitos Humanos, Direito dos Refugiados e Direito Ambiental, visando contribuir para a construção

de um diálogo sobre a proteção legal dessa nova categoria de deslocados, mas principalmente, do aprimoramento dos compromissos assumidos pelos países ao estabelecer medidas preventivas ou de reversão dos danos ambientais.

Diversos são os riscos relacionados às mudanças climáticas e nesse sentido vários estudos científicos estimam um cenário cada vez mais caótico. Em outubro de 2018, foi divulgado um Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), do qual acendeu um sinal de alerta para as graves consequências do aquecimento global, que inclui desde a perda de habitats naturais ao comprometimento da vida humana em suas múltiplas facetas. Segundo o relatório, os impactos causados pela emissão de gases de efeito estufa, gerarão efeitos irreversíveis e desastrosos não só para a economia, mas também ao ambiente, influenciando drasticamente na mobilidade humana (IPCC, 2018, p. 11).

Através desses relatórios, o que se percebe é uma tendência do aquecimento e da temperatura ao longo dos anos na superfície terrestre, “para a década 2006–2015 foi 0,87°C (provavelmente entre 0,75°C e 0,99°C) mais alta que a média registrada no período 1850–1900. O aquecimento global antrópico estimado é compatível ao nível de aquecimento observado”. Além disso, estima-se que 1.0° C do aquecimento global é causado pela atividade humana acima do nível pré-industrial (IPCC, 2018, p. 06). Trata-se de um dado alarmante e que inspira cuidados, além de representar uma questão de segurança internacional.

Nesse sentido, o relatório do IPCC, publicado em 2014, já orientava que medidas deveriam ser tomadas, no sentido de buscar “decisões e ações política, social, cultural e ecológica consistentes com a redução da vulnerabilidade e risco e que suportem a adaptação, mitigação e desenvolvimento sustentável” (IPCC, 2018, p. 24).

Assim, orientações são dadas aos tomadores de decisões e a Comunidade Internacional, para que o aquecimento global se mantenha em níveis menores ou iguais a 1,5°C, tendo em vista que níveis maiores acabam refletindo na elevação do nível do mar e com isso países poderão deixar de existir e milhares de pessoas poderão ficar em situação de vulnerabilidade.

Estudos desenvolvidos pela Refugee Studies Centre (RFS), Centro de Estudos de Refugiados, da Universidade de Oxford, chegou a conclusão de que até 2050 o número de “refugiados ambientais” aumentará drasticamente, estima-se algo em torno 250 milhões, devido a secas, furacões, maremotos, inundações e 645 milhões por barragens e outros projetos de desenvolvimento (CHRISTIANAID, 2007, p. 22). Isso sem contar em outros fenômenos relacionados às mudanças climáticas, como: elevação do nível do mar e aumento drástico da temperatura, repercutindo definitivamente no modo de vida de milhares de

peessoas, seja pela escassez de alimentos, considerando que a tendência é a diminuição de áreas agricultáveis, como também no aumento dos deslocamentos ambientais, tendo em vista, que não será possível a permanência dessas pessoas em seu lugar de origem.

É sabido que vários são os fatores que resultam na migração forçada humana, mas a questão da degradação ambiental tem contribuído de forma sintomática e determinante para os deslocamentos, é o que afirma o professor Dionis Blank, sobre o tema:

A degradação ambiental pode ser percebida nos processos de desertificação, de desmatamento, na diminuição da biodiversidade, bem como em outras situações, e, normalmente, apresenta-se como resultado da ação do homem sobre o meio ambiente, por intermédio da utilização irracional dos recursos naturais, numa velocidade extremamente maior que a de sua recuperação, buscando sustentar um modelo de desenvolvimento que exige a utilização contínua de tais recursos de forma a promover o crescimento econômico. Ademais, junto a isso, há o fato de haver um incremento populacional desordenado em grande parte do planeta, aumentando as demandas de produção e intensificando o uso da água e do solo. (2015, p. 158)

A intervenção do homem na natureza, afeta não somente a sua qualidade de vida, mas, sobretudo a existência no planeta, e os efeitos dessa intervenção, são sentidos substancialmente após a Revolução Industrial, fazendo com que a humanidade iniciasse discussões internacionais sobre degradação ambiental e mudanças climáticas (BLANK, 2015, p. 158).

Com este cenário é imprescindível abordar a questão das migrações ambientais, considerando que os efeitos das mudanças climáticas geram consequências irreversíveis sobre a vida e direitos de indivíduos, comunidades e países.

Recentemente, um caso envolvendo uma solicitação de um deslocado ambiental que estava pedindo proteção e *status* de refugiado ao governo da Nova Zelândia, chamou atenção da mídia internacional. Cidadão de Kiribati, Sr. Ioane Teitiota, teve seu pedido negado, em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal da Nova Zelândia, que ratificou as decisões dos tribunais de primeira instância, alegando que a sua migração não poderia ser considerada forçada. Kiribati é um Estado insular, localizado no Oceano Pacífico Sul e que constantemente sofre as consequências desastrosas da instabilidade climática e da degradação ambiental, como o aumento do nível do mar, que impacta diretamente na continuidade da existência desse país (SALIBA; VALLE, 2016, p. 16).

O caso foi analisado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, que apesar da negativa do pedido de proteção do Sr. Teitiota por parte da justiça neozelandesa, determinou “que as pessoas que fogem dos efeitos das mudanças climáticas e desastres naturais não

devem ser devolvidas ao seu país de origem, caso, ao retornarem, seus direitos humanos básicos estiverem em risco” (ACNUR, 2020).

Tal medida coaduna com o que está disposto nos artigos 6 e 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), instrumento que trata dos direitos relacionados à liberdade individual, acesso à justiça e participação política (direitos de 1ª geração), o referido instrumento foi editado em 1966, entrando em vigor somente em 1976, de aplicação imediata, formando um conjunto de regramento mais amplo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (LEITE; MAXIMILIANO, 2016).

No caso exposto, o Comitê de Direito Humanos da ONU não só revela a ilegalidade da decisão da justiça neozelandesa, mas também da necessidade de se garantir o direito à vida, que é inato ao ser humano, além de ampliar a ideia do princípio *non-refoulement*, ainda que implicitamente, ou seja, ninguém poderá ser submetido a nenhum tipo de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (SALIBA; VALLE, 2016, p. 20).

Apesar da decisão do Comitê não ter efeito vinculante, a jurisprudência europeia através da Corte Europeia de Direitos Humanos, já se posicionou no sentido da ampliação do instituto do *non-refoulement*, de modo a garantir a segurança do indivíduo que se encontre em situação de vulnerabilidade ou violação de direitos humanos (SALIBA; VALLE, 2016, p. 21).

Ainda sobre o caso exposto acima, a Agência da ONU para refugiados (ACNUR), além de saudar a decisão histórica do Comitê de Direitos Humanos, avalia o parecer da seguinte forma:

O ACNUR sempre enfatizou que pessoas fugindo de efeitos adversos das mudanças climáticas e o impacto de desastres repentinos e de início lento (como secas, infestações de insetos e doenças epidêmicas que se desenvolvem ao longo de meses ou anos) podem ter reivindicações válidas para obterem status da condição de refugiado sob a Convenção de 1951 ou acordos regionais sobre refugiados. Isso inclui, mas não se limita a situações em que as mudanças climáticas e os desastres naturais estão intimamente ligados a conflitos e violência. A decisão do Comitê apoia essa interpretação das estruturas de proteção existentes, e reconhece que o direito internacional dos refugiados é aplicável no contexto das mudanças climáticas e deslocamento gerado por catástrofes. A decisão do Comitê aponta os direitos humanos específicos que podem ser violados pelo efeito das mudanças climáticas e do impacto de desastres, incluindo o direito à vida. A decisão observa que eventos súbitos e processos de início lento, como infestações e secas, podem impulsionar o movimento transfronteiriço de indivíduos que buscam proteção contra riscos e ameaças a suas vidas. (ACNUR, 2020)

De acordo com o Conselheiro Especial da ACNUR para Ação Climática, Andrew Harper, no ano de 2019, aproximadamente 24,9 milhões de pessoas tiveram que se deslocar

em razão de tragédias ambientais e o principal fator desses deslocamentos é o aquecimento global. O conselheiro alerta para o índice de crescimento de deslocados ambientais e faz uma estimativa de que o número de pessoas que necessitarão de refúgio ou ajuda humanitária poderá dobrar para mais de 200 milhões a cada ano até o ano de 2050. Andrew Harper afirma que, em oito países nos quais o ACNUR opera, enfrentou-se as oito piores crises alimentares e todas elas possuem como pano de fundo choques climáticos (ACNUR, 2020).

Entendendo que a crise climática já é considerada a maior da atualidade, e compreendendo que os deslocados ambientais são resultados disso, considerando que a mudança climática impacta diretamente na vida dessas pessoas, é indubitável considerar essa situação como a maior tragédia humanitária anunciada (RAMOS, 2010, p. 35).

2.2 Degradação ambiental

Imersos em uma lógica de desenvolvimento econômico tradicional que se baseia em lucros e produtividade, o homem esquece que enquanto a natureza estiver debilitada, nenhuma atividade econômica baseada na exploração de recursos naturais será possível. Perante uma perspectiva de desenvolvimento mais ampla, a degradação ambiental surge como uma causa não menos distante do processo de migração forçada humana.

Dentre algumas causas implícitas nessa problemática, destaca-se: o crescimento populacional e seu impacto ambiental e o padrão na utilização dos recursos naturais. Assim como a demografia, a economia e a política, que também se destacam como fatores causais, interagindo de maneira crítica com as variáveis ambientais, tendo como resultado um tipo de “estresse” que acaba influenciando no fluxo migratório (SURHKE, 1993, p. 7).

Compreendendo que tudo está interligado, bem como o processo de desenvolvimento e a degradação ambiental, temos uma forte ligação entre densidade demográfica, desertificação, desmatamento e escassez de recursos naturais, o que acaba por comprometer a vida humana e o sustento de uma sobrevivência digna. A pressão demográfica tem suas implicações sobre o meio natural, considerando que a qualidade de vida de uma população está inteiramente ligada à quantidade dos recursos naturais existentes numa determinada região (VIEIRA, 2012, p. 113-114).

Para José Eustáquio Alves, existe uma confluência entre crescimento populacional e a dinâmica ecológica, conforme explicita abaixo:

O crescimento populacional e econômico tem enorme impacto sobre o meio

ambiente. Desde o início do Holoceno, há cerca de 12 mil anos, a humanidade passou de algo em torno de 5 milhões de habitantes para a casa dos milhares de milhões, podendo chegar a mais de 11 bilhões de pessoas em 2100. [...] No período conhecido como modernidade clássica, houve grande progresso humano, mas, concomitantemente, retrocesso ambiental. Esta oposição entre os avanços materiais da humanidade e o recuo material e energético dos ecossistemas se mantém e se aprofunda na modernidade tardia (ou pós-modernidade). (2018, p. 36)

As alterações no meio ambiente, provocadas não somente pelos próprios fenômenos da natureza, mas também pelas ações antrópicas que tem sido responsável por cerca de $\frac{3}{4}$ das emissões de Carbono (CO₂) na atmosfera terrestre (IPCC, 2007, p. 3), estimulam a necessidade de uma política de enfrentamento mais enfática, de modo a produzir resultados eficientes e eficazes contra essa ameaça. Afinal, milhares de pessoas são expostas diariamente a violações de direitos, escancarando uma realidade catastrófica.

Cabe ressaltar, que tanto os processos de desmatamento, quanto os de desertificação são considerados fatores preocupantes no que diz respeito ao deslocamento de comunidades tradicionais de seus habitats naturais. A partir de então, Lígia Vieira, assim destaca:

Contudo, a movimentação destas populações tem um significado distinto e mais profundo, já que há uma ligação social e cultural muito forte destes indivíduos com o local em que habitam. Deslocar forçadamente estas pessoas pode resultar na destruição da comunidade e no conseqüente empobrecimento do indivíduo. Estes são casos em que a opção pela migração não está totalmente disponível, sendo que não há alternativa a não ser a busca pelo refúgio alhures. (2012, p. 114)

Por esta causa, Ailton Krenak (1999) alerta para o fato de que é o ser humano o ponto central da crise ambiental que se manifesta de diversas formas, e que carece a todo instante se abrir a possibilidade de surgimento de uma nova relação, de um efetivo encontro, contudo, a vontade individual não é tudo, é necessário o que ele chama de “esforço de cultura”, no sentido de reconhecer a importância do outro, além de reconhecer que tudo que se faz isoladamente, tem consequência no planeta inteiro, pois há uma interligação entre tudo e todos:

Você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai. Isso não é importante só para a pessoa do indivíduo, é importante para o coletivo, é importante para uma comunidade humana saber quem ela é, saber para onde ela está indo. (KRENAK, 1999, p. 25-27)

Dessa forma, vê-se que a degradação ambiental seja ela provocada por causas naturais ou pela atividade humana, é reconhecida como um fator preponderante para o

aumento da migração interna forçada humana, que ocorre dentro de seu território, mas fora de suas fronteiras. O contrário também se confirma, pois o número cada vez maior de “refugiados ambientais” pode ser considerado um sinal de extensão e do grau de degradação ambiental (JACOBSON, 1988, *apud* RAMOS, 2011, p. 19).

Destaca-se ainda, o tipo de degradação ambiental advinda da poluição ambiental natural, através da difusão de substâncias tóxicas capazes de prejudicar a saúde e a manutenção da vida humana. Ressalta-se que, a poluição industrial é encontrada muitas vezes nas regiões mais desenvolvidas do mundo, contribuindo inclusive com a perda de parte de algum ecossistema (VIEIRA, 2012, p. 115).

Entre os vários temas estudados pelo Direito Internacional, a situação dos “refugiados ambientais” se apresenta como um desafio complexo e delicado, considerando que os desastres ambientais e o avanço do processo de degradação ambiental e das mudanças climáticas, tem impulsionado a comunidade internacional para um desenvolvimento sustentável pautado na redução de emissão de gases de efeito estufa, na utilização de fontes de energia renovável, mercado de carbono, dentre outras alternativas (RAMOS, 2011, p. 35).

Neste universo, em que os problemas ambientais alcançam níveis cada vez mais preocupantes, inclusive, escapando dos limites territoriais de cada país, é que se vê a necessidade de se construir uma relação internacional formada por vários atores das mais diversas naturezas, como a sociedade civil, Estados, ONGs internacionais, organizações interestatais, dispostos a estabelecer limites através de normas de conduta para a ação humana no ambiente, é o que preleciona Petrônio de Tílio Neto (2010, p. 55).

Já para Wagner Costa Ribeiro (2010, p. 69), ao analisar as recentes iniciativas para que a sociedade pudesse proteger e preservar as condições ambientais da terra, o autor entende que foi somente nas últimas décadas que os governos garantiram uma pauta de discussão internacional de maior evidência, ao longo do tempo, principalmente no último século. Para ele, os protocolos e acordos multilaterais entre países e blocos de países são uma consequência direta desta preocupação, cujo objetivo era regular as relações humanas no âmbito internacional. Ainda, nessa análise, o autor aprofunda:

A ordem ambiental internacional renova oportunidades de cooperação e impõe à reflexão os interesses reais de cada participante no cenário internacional envolvendo o ambiente. Ela expõe a fragilidade do conhecimento científico quando praticado apenas para legitimar a incorporação de recursos materiais. Mas oferece oportunidade para dirigir esforços para parcelas do planeta que não usufruem do desenvolvimento tecnológico, que estão em maior número na América Latina, na África e na Ásia. (RIBEIRO, 2010, p. 70)

Partindo dessa compreensão, o grande desafio da comunidade internacional, tem sido o de aliar o jogo de poder sob a perspectiva da degradação ambiental e todos os outros problemas imbricados nessa relação (RIBEIRO, 2005, p.16).

Nesse ponto, a migração forçada humana tem assumido gradualmente destaque na agenda internacional, mobilizando diversos atores políticos e as múltiplas vertentes do direito, voltados para um olhar sobre a dimensão humana em meio às mudanças ambientais globais, considerando temas como segurança e paz internacional, proteção internacional dos direitos humanos em seus inúmeros aspectos (RAMOS, 2011, p. 36).

Surge então, a necessidade de medidas eficientes a nível internacional para mitigar vulnerabilidades, mais precisamente de se reconhecer juridicamente os “refugiados ambientais” concedendo-lhes proteção e ajuda humanitária. Mais do que isso, é imprescindível a restauração da nossa relação com a natureza de modo a superar toda a exposição negativa que causamos em nosso ecossistema.

Portanto, importa direcionar o olhar para as demandas das comunidades atingidas e instituir ações para que o meio ambiente degradado seja restaurado, calcado em um compromisso entre os países, em um esforço coletivo e contínuo que, mantendo os devidos cuidados de prevenção e adaptação, garantam também, uma estrutura e gestão capazes de dar conta dos riscos, ameaças e fraquezas, decorrentes das crescentes pressões, exercidas não somente pelo meio ambiente sobre o ser humano, mas, também aquelas pressões que incidem sobre o próprio meio ambiente.

Para tanto, faz-se imprescindível o compromisso global e o reconhecimento efetivo das responsabilidades compartilhadas, voltadas para o atendimento das necessidades das populações e comunidades afetadas, e à restauração do meio ambiente degradado, o que demanda necessariamente uma estrutura de governança adequada para lidar, sob o prisma da prevenção e da adaptação, com os fatores provocados pelas pressões cada vez maiores sobre o meio ambiente e desse, sobre o ser humano (RAMOS, 2011, p. 26).

2.3 Políticas de enfrentamento às mudanças climáticas e ambientais e seus desafios

No decorrer dos séculos, várias transformações ocorreram, a exemplo da revolução tecnológica e o crescimento populacional, que contribuíram para que o meio ambiente fosse alterado, de forma natural ou não, considerando que a atividade humana interfere nas mudanças ambientais (PACÍFICO; GAUDENCIO, 2014, p. 137).

Com este ambiente e como consequência do primeiro relatório desenvolvido e

divulgado pelo IPCC, em 1990, a ONU procedeu com a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), em maio de 1992, na cidade de Nova Iorque, visando reunir esforços para conter a evolução do aquecimento global e das mudanças do clima. Entretanto, o momento exigia o desenvolvimento de políticas e instrumentos legais e internacionais capazes de tratar sobre as questões ambientais e climáticas que se avolumavam, tal necessidade, resultou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992 (ANDRADE; MIGUEZ; OLIVEIRA, 2018, p. 21).

A CNUMAD, também conhecida como Conferência Rio-92, Cúpula da Terra ou Eco-92, aconteceu 20 anos após a Conferência de Estocolmo, que inaugurou os debates acerca do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, em meio ao contexto da Guerra Fria, abrindo caminhos para se repensar a lógica do progresso sem desconsiderar os seus impactos no meio ambiente e na vida das pessoas. Foi a partir de Estocolmo, que se viabilizou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1972, com o objetivo de tornar possível o Plano de Ação com uma série de recomendações para a implementação da Declaração de Estocolmo (NETO, 2010, p. 64).

No Brasil, a Convenção-Quadro da ONU, só foi assinada em junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, entrando em vigor somente em 21 de março de 1994. Dentre os resultados obtidos na Rio-92, merece destaque a elaboração do documento Agenda 21, além da adoção de outras duas Convenções que também abordavam questões ambientais globais, à Convenção – Quadro da ONU, são elas: Convenção de Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (ANDRADE; MIGUEZ; OLIVEIRA, 2018, p. 22).

A CQNUMC debate os problemas ambientais a nível global e promove uma evolução no próprio direito internacional público, considerando a incorporação de conceitos e princípios que vão se consolidando com o passar do tempo. Ademais, a Convenção representou um avanço sobre as discussões a respeito do desenvolvimento sustentável, reconhecendo em seu documento, elementos fundamentais que demonstram a importância da criação conjunta, por parte dos 197 países signatários, de ações, estratégias e negociações com o intento de resguardar o sistema climático e conseqüentemente a vida humana (BIATO, 2005, p. 234).

O documento oficial resultante da CQNUMC, em seu preâmbulo, estabelece algumas diretrizes com o fito de promover compromissos aliados ao desenvolvimento

econômico responsável e consciente, além de buscar alternativas a fim de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera. Dentre alguns elementos, podemos destacar o Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998:

O reconhecimento de que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade;

Observação de que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento;

Reconhecimento de que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas. (BRASIL, 1998)

Com isto, constata-se o papel fundamental da Convenção – Quadro da ONU, quanto à conscientização de se criar soluções eficazes e da necessidade de unir esforços para combater os inúmeros problemas ambientais experimentados pelo ser humano, sem desconsiderar as advertências feitas pela comunidade científica no tocante ao futuro climático do planeta.

No que tange ao controle das emissões de dióxido de carbono na atmosfera ou mesmo outros gases de efeito estufa que contribuem para a destruição da camada de ozônio, enfatiza-se, o Protocolo de Montreal, considerado o acordo mais bem sucedido do mundo, isso porque, foi ratificado por todos os 197 países existentes. Tal instrumento, estabelece até 2040 a eliminação progressiva de substâncias nocivas para a camada de ozônio, como os hidrofluorcarbonos (HFCs) presente em refrigeradores e aparelhos de ar condicionado. Além disto, visa o controle de outras substâncias que afetam o sistema climático global (PNUD, 2017).

O Protocolo de Montreal é uma experiência tão positiva que cerca de 98% de substâncias que destroem a camada de ozônio foram eliminadas, salvando em torno de 2 milhões de pessoas de câncer de pele por ano (PNUMA, 2019).

Nesse diapasão, pensar em políticas eficazes voltadas para o enfrentamento da crise climática, nunca se fizeram tão necessárias, principalmente quando os impactos catastróficos dessa crise se mostram cada vez mais negativos. Os resultados obtidos pelo Protocolo de Montreal exemplificam e confirmam através da concretude de ações, políticas e acordos, em que lideranças internacionais juntamente com a comunidade científica, resolvem promover a solução de um problema. Para tanto, o engajamento de todos os países é essencial

para se repensar o mundo para viver, afinal, a crise climática deixou de ser um problema invisível, para se tornar uma ameaça à paz e a segurança de todos, segundo observa Érika Pires Ramos:

Os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados unicamente como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano; e afetam, em última análise, a paz e a segurança internacional, uma vez que apontam para um aumento potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social. (RAMOS, 2011, p. 18)

Pensando nos perigos da interferência antrópica na natureza, a Convenção-Quadro da ONU, elenca alguns princípios em seu artigo 3º, como o da precaução e o da responsabilidade comum, com o objetivo de promover uma maior consciência coletiva entre as Partes, fora que, visa estabelecer obrigações comuns à proteção do sistema climático.

No que tange as responsabilidades, o texto da Convenção estabelece uma diferenciação entre os países quanto à variação de emissão de gases de efeito estufa, reconhecendo as maiores parcelas das emissões provenientes dos países desenvolvidos. Ainda, distingue que as emissões *per capita* dos países em desenvolvimento em comparação com os países desenvolvidos são relativamente inferiores, mas que poderá crescer, tendo em vista a satisfação das necessidades coletivas e de desenvolvimento (CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, 1992).

É, portanto, frente esta realidade, que é criada a Conferência das Partes, mais conhecida como COP (*Conference of the parties*, em inglês), órgão supremo da CQNUMC, com o objetivo de conduzir a tomada de decisões relacionadas à mudança climática. A COP se reúne anualmente, onde os países – parte promovem a efetivação da Convenção-Quadro.

Contudo, há que se ressaltar o caráter de flexibilização na elaboração das negociações e acordos entre os países signatários, representados por seus delegados governamentais com direito a voto, o que acaba tornando o processo mais lento e complexo, “é a consolidação do chamado *soft law*, em que se exorta as partes contratantes a agir desta ou daquela maneira, mas sem adotar normas capazes de obrigá-las a tanto” (SILVA, 2002, p. 31 *apud* BIATO, 2005, p. 236).

A primeira Conferência das Partes (COP1), foi realizada em Berlim - Alemanha, no ano de 1995, através dela, inicia-se um processo de negociação com prazos e metas bem específicos voltados para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos países desenvolvidos (NETO, 2010, p. 67).

A adoção dos princípios estabelecidos pela Convenção-Quadro da ONU deu o

tom à 1ª Conferência das Partes (COP 1), e é através dela que se cria uma atmosfera favorável para a criação do Protocolo de Kyoto. Isso porque os compromissos assumidos pelos países-parte não eram suficientes para enfrentar a problemática da redução de emissões de GEE de maneira adequada, considerando o caráter voluntário do acordo (BIATO, 2005, p. 241 e 242).

Devido a isto, “[...] era necessário que se estabelecesse um processo negociador para a elaboração de um protocolo adicional juridicamente vinculante” (RIBEIRO; MOREIRA, 2016, p. 217).

Diante desse cenário, os países-parte resolvem adotar o Mandato de Berlim, documento oficial resultante da primeira Conferência das Partes, com o intuito de esboçar um protocolo que anos mais tarde culminaria no Protocolo de Kyoto, apresentado na 3ª Conferência das Partes (COP 3), no Japão, entrando em vigor somente em 16 de fevereiro de 2005.

Dentre os principais objetivos do Protocolo de Kyoto, cita-se a transformação das obrigações que até então eram voluntárias em obrigatórias, no que concerne às responsabilidades e capacidades dos países desenvolvidos quanto à emissão de gases de efeito estufa e no uso de energia renováveis. Porém, atendendo ao princípio da responsabilidade comum, de modo diferenciado, o Protocolo de Kyoto, estabeleceu metas individuais, considerando os registros históricos de variação de emissão de GEE e a capacidade de arcar com os gastos decorrentes da redução de emissões pelos países desenvolvidos listados no anexo I (PROTOCOLO DE KYOTO, 1997, art. 3).

Fora estabelecido pelo Protocolo de Kyoto para o período compreendido entre os anos de 2008 a 2012, a meta de redução das emissões globais em pelo menos 5,2%, em comparação com o índice verificado no ano de 1990, além da criação de mecanismos de flexibilização inovadores capazes de auxiliar os países-parte no cumprimento de suas metas, sejam elas de redução ou limitação das emissões globais. São eles: a implementação conjunta de projetos (art. 6), o comércio de emissões (art. 17), ambos de aplicação exclusiva dos países desenvolvidos, e o mecanismo de desenvolvimento limpo (art. 12), pensado para os países desenvolvidos e em desenvolvimento (PROTOCOLO DE KYOTO, 1997).

Entretanto, muitas críticas foram e continuam sendo tecidas ao Protocolo, seja pelo tempo que os países tiveram para criar mecanismos visando à redução das emissões de GEE, quanto pela divisão dos ônus e participação e/ou engajamento dos principais poluidores. Alguns países, a exemplo do Canadá e dos Estados Unidos, que se retirou do acordo em 2001, justificando a sua não ratificação ao Acordo, pelo risco e/ou prejuízo às suas atividades econômicas em detrimento de um plano inviável de corte de emissões e a tentativa de “[...]”

participar ativamente das mudanças das regras e a uma reinterpretação dos princípios (PRCD e PRH) desse regime” (SOUZA; CORAZZA, 2017, p. 68).

Ao longo da vigência do Protocolo de Kyoto, algumas evidências relacionadas a uma nova configuração dos países quanto as suas contribuições de emissão de GEE foram observadas. Vide os países em desenvolvimento, considerando que o Protocolo não estabeleceu nenhum compromisso adicional que não fosse o estabelecimento de programas que solucionassem o problema e que não tivesse metas quantitativas de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa e condicionados aos recursos financeiros e tecnológicos, disponíveis nos países industrializados (OLIVEIRA; MIGUEZ, ANDRADE, 2018, p. 26).

Sobre este aspecto, Wagner Costa Ribeiro, complementa:

Países industrializados depois da Segunda Guerra Mundial [...] possuem uma responsabilidade menor que os países da Primeira Revolução Industrial, já que emitiram muito menos gases-estufa do que os demais industrializados. Não por acaso, [...] não estão entre os países do Anexo 1. A eles, porém, certamente caberá alguma restrição de emissão nos próximos anos. Isso decorre tanto do avanço da industrialização em seus territórios, que em geral alojam etapas da produção internacionalizada mais poluentes ou intensivas em consumo energético (2002, p.78).

Além disso, findo o período de compromisso do protocolo de Kyoto, em 2012, observou-se que apesar das emissões dos países desenvolvidos caírem em relação ao índice de 1990, em até cinco vezes a meta, ainda assim, em referência às emissões globais para o mesmo período, aumentaram em torno de 38%, demonstrando a insuficiência do Acordo acerca da limitação ao problema do aquecimento global a longo prazo, é o que afirma Andrew Light, membro sênior do Instituto de Recursos Mundiais (*World Resources Institute/WRI*, em inglês) (DEUSTCHE WELLE BRASIL, 2020).

Apesar de todas as polêmicas estabelecidas acerca da eficácia do Protocolo de Kyoto, e tendo como base os artigos 20 e 21 do referido Protocolo, no ano de 2012, a 18ª Conferência das Partes (COP 18) realizada em Doha, no Catar, foi responsável pela adoção de um novo período de compromisso do Acordo, iniciando em janeiro de 2013 e encerrando em dezembro de 2020, entretanto, apenas 36 países decidiram aderir ao novo período, ficando de fora: Estados Unidos, Canadá, Japão, Nova Zelândia e Rússia (WWF, 2012).

Os resultados da COP 18 não foram os mais satisfatórios, sendo considerado pelo coordenador do Programa de Mudanças Climáticas e Energia, do Fundo Mundial da Natureza (*World Wildlife Fund/WWF*, em inglês), Carlos Rittl (2012), como “fraquíssimo”, afinal, “não há mínima ambição no pacote de decisões adotadas [...] seja em temas como mitigação de

impactos, financiamento climático, ou sobre a definição de um mecanismo global que ajude os países mais pobres a lidar com emergências climáticas como grandes tempestades, enchentes e secas severas” (WWF, 2012).

Por conta da desestabilização do Protocolo de Kyoto e na tentativa de avançar nas discussões sobre um futuro zero carbono, no esforço de frear o aquecimento global, é realizada a 21ª Conferência das Partes, em Paris, no ano de 2015, reunindo todos os países em prol de uma causa ambiciosa de combate às mudanças climáticas e a sua adaptação aos efeitos dela decorrentes (UNFCCC, 2015).

O Acordo de Paris, resultado da COP 21, estabeleceu algumas metas de longo prazo com o intuito de manter o aquecimento global abaixo de 2° C, tendo como comparação os níveis pré-industriais, além do que, o acordo prevê o planejamento e apresentação de planos nacionais, mais conhecidos como NDCs ou contribuições nacionalmente determinadas (artigo 4º, §2º), para eliminar as emissões de GEE, devendo ser atualizados a cada cinco anos. Assim sendo, cada país, deverá preparar, comunicar e manter sucessivas NDCs que pretende alcançar e adotar medidas de mitigação internas, com o objetivo de abarcar a finalidade daquelas contribuições. É a chamada utilização da abordagem diferencial *Bottom-Up* (de baixo para cima, em português) (BALDUÍNO, 2020, p. 173).

Ainda sobre o assunto, Maria Clara de Jesus Maniçoba Balduino, esclarece:

As normas não são mandatoriamente definidas e inalteráveis por uma “normativa superior” [...] os compromissos e as metas a serem alcançadas são definidos pelo próprio Estado (Bottom) que se obriga a cumpri-las perante a sociedade internacional, elaborando, comunicando e mantendo suas sucessivas contribuições nacionalmente determinadas, que são transformadas em um documento oficial e depositadas junto ao Secretariado para paulatino acompanhamento (Up) (BALDUINO, 2020, p. 173).

Desse modo, o Acordo poderá acompanhar o progresso global, através da chamada Estrutura de Transparência Aprimorada (ETF) apresentando um balanço dos avanços ou retrocessos coletivos, estando sua 1ª avaliação agendada para o ano de 2023 (artigo 14). Sendo assim, o Acordo de Paris, assume um caráter ambicioso e inovador, se diferenciando do Protocolo de Kyoto em alguns aspectos, as CNDs são determinadas internamente e não são negociadas no âmbito internacional, outra característica desse Acordo, é que ele não gera obrigações, nem efeitos jurídicos vinculativos e as exigências se darão para todos os países-parte, e não apenas para os países desenvolvidos (BONDANSKY, 2016, p. 303).

Ao longo da história das Conferências das Partes, os EUA através de seus

representantes, demonstraram bastante resistência quanto à adesão de negociações climáticas, comprometendo a efetividade das mesmas, e no Acordo de Paris, não foi diferente. No ano de 2020, o país anunciou a sua saída alegando os efeitos negativos para a economia americana. No entanto, no dia 19 de fevereiro de 2021, após a posse do presidente Joe Biden, os EUA anunciam o seu retorno oficial ao Acordo de Paris, reconhecendo a crise climática como um problema de todos (ONU, 2021).

Vários são os dilemas que se apresentam quando a temática perpassa negociações sobre mudanças climáticas, sejam eles éticos ou políticos, considerando o que diz Oliveira (2017, p. 194): “[...] necessidade de enquadrar o tema das mudanças climáticas dentro do contexto da justiça ambiental ou, mais especificamente, da justiça climática, enquanto base ética para avaliar os supostos progressos nas negociações”.

Frente a este quadro, a 24ª Conferência das Partes, realizada no ano de 2018, em Katowice, na Polônia, teve como principal destaque a implementação do Acordo de Paris, propondo estratégias e definindo um marco técnico para que os países pudessem retirar o acordo do papel. Entretanto, as negociações não foram suficientes para endossar o IPCC 2018, no que diz respeito à manutenção da elevação de temperatura em 1,5° C, deixando essa discussão a cargo da 25ª Conferência das Partes, que aconteceu em 2019, em Madrid, na Espanha, registrando avanços tímidos em alguns pontos: mercados de carbono, financiamento voltado para a redução de emissões de GEE, mitigação e adaptação, deixando desafios para as negociações que acontecerão em Glasgow, na Escócia, em 2021, na COP 26, ressaltando que a mesma foi adiada por conta da pandemia de coronavírus (ONU, 2021).

Diante de tanto imbróglio, inoperância e ineficácia, por parte das principais negociações de cunho climático, implementar políticas de forma consensual entre os Estados, um grande desafio tornou-se, afinal, as medidas adotadas pelas Conferências realizadas até o ano de 2020, tem assumido um caráter de incongruência, abstração e pouca concretude.

O sociólogo britânico Anthony Giddens estabelece algumas estratégias com a finalidade de orientar ou apontar caminhos possíveis para o estabelecimento de uma política da mudança do clima pertinente à crise climática que se impõe. São dez conceitos que devem ser observados no contexto das instituições políticas para uma resolução: Estado assegurador; Convergência política; Evidenciação; Positividades da mudança climática; Transcendência política; Princípio da percentagem; O imperativo do desenvolvimento; Superdesenvolvimento; Adaptação proativa (GIDDENS, 2010, p. 38).

Nessa senda, observa-se que o fenômeno da degradação ambiental e consequentemente das mudanças climáticas, está associado à fala de Vieira (2017, p. 29):

“[...] não depende apenas das características do meio ambiente propriamente; depende, também, das condições do entorno social, econômico, político e cultural e do quanto todas essas estruturas se encontram abaladas e modificadas”. O mundo está diante de um problema complexo, que atinge milhares de pessoas, exigindo uma postura diferente das entidades.

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE SOCIEDADE DE RISCO E SUAS RELAÇÕES NO CONTEXTO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

O conceito de risco, principalmente na última década, tem ocupado lugar de destaque na teoria social. Ulrich Beck e Anthony Giddens são considerados influentes teóricos sociais da contemporaneidade e que deram sua contribuição para que isso acontecesse, considerando os riscos, especialmente os ambientais e tecnológicos, como elementos facilitadores de compreensão, tais como: “[...] as características, os limites e transformações do projeto histórico da modernidade” (GUIVANT, 1998, p. 3).

É verdade que o homem sempre influencia no meio ambiente e que a sua interferência pode ser das mais diversas formas, sejam elas benéficas ou não. Por vezes, essa relação fragiliza todo um ecossistema, comprometendo não só a sobrevivência humana, mas de futuras gerações.

Foi o que aconteceu por volta do ano de 1750, quando o mundo se viu diante de um movimento que vislumbrava ideais de industrialização, urbanização e desenvolvimento socioeconômico. Esse período ficou conhecido como Revolução Industrial e foi responsável pela exploração desenfreada dos recursos naturais com o pensamento de que estes seriam fontes inesgotáveis e que poderiam se renovar à medida que fossem sendo explorados.

Contudo, essa tese tem sido refutada pelo principal relatório científico sobre o clima, o IPCC, e segundo o referido painel, o que se têm experimentado nos dias atuais, são as consequências do período industrial (IPCC, 2018, p. 8-27).

Nesse sentido, pode-se concluir a partir da teoria de Beck (2010), que o risco enquanto conceito, teve a sua genealogia na própria modernidade, não sendo possível justificar acontecimentos desastrosos exclusivamente pela ordem natural das coisas, de modo que o resultado da atividade humana no meio ambiente está intimamente ligado aos processos de desenvolvimento industrial. Segundo Guivant (2001, p. 96), “[...] o conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo”.

A constituição de um pensamento que enxerga o ser humano separado da natureza, tem resultado em impactos sociais e ambientais que tem ampliado vulnerabilidades e desequilíbrios, sejam eles ambientais, culturais ou sociais, onde “[...] muito da atual relação dos seres humanos com a natureza vem da base do pensamento cartesiano, exaltado por Descartes” (DICTORO; FIGUEIREDO; CASSIMIRO; GONÇALVES, 2019, p. 165).

Os impactos da degradação ambiental crescente e desenfreada antes e durante esse

período são tão evidentes, que segundo o relatório do IPCC (2018, p. 8): “O aquecimento causado por emissões antrópicas desde o período pré-industrial até o presente persistirá por séculos e milênios, e continuará causando mudanças a longo prazo no sistema climático, como aumento dos níveis dos oceanos”.

Ou seja, esse processo de industrialização culminou numa série de problemas ambientais, tais como: impermeabilização do solo, produção de resíduos sólidos, emissão de gases de efeito estufa, desmatamento, degradação dos cursos d’água, aparecimento das ilhas de calor, dentre outros (PEREIRA; CALGARO; PEREIRA, 2016, p. 271).

Com o advento dessa nova percepção de dominação e exploração dos recursos naturais, a relação entre homem-natureza se configurou de modo que a utilização dessas matérias-primas fosse justificada por um padrão de desenvolvimento econômico e social que visava o lucro, produção e a distribuição de bens (BECK, 1997, p. 17).

É a partir da Revolução Industrial que profundas transformações acontecem no campo social, econômico, político, mas também ambiental. A sociedade passa a ser regida por uma lógica da produção, más condições de trabalho e de vida, onde o ser humano se vê cada vez mais distante/separado da natureza, fragilizando de certa forma a possibilidade de se estabelecer uma relação saudável e conseguinte preservação do meio ambiente.

Esse movimento iniciado na Inglaterra, por volta do século XVIII, foi responsável pela transição dos trabalhos manufaturados em decorrência da implementação da indústria mecanizada, o que acabou impulsionando um aumento da produção e o aparecimento de novas tecnologias, influenciando drasticamente no modo de vida das pessoas (RAIOL, 2010, p. 13).

Por ocasião disto, a degradação ambiental foi se estabelecendo de modo que pouco se pensava nos impactos e nas consequências no meio natural, a natureza passa a ser vista como uma coisa ou um conjunto de objetos, e sobre essa desnaturalização e esse processo de instrumentalização, o geógrafo Milton Santos destaca:

No princípio, tudo eram coisas, enquanto hoje tudo tende a ser objeto, já que as próprias coisas, dádivas da natureza, quando utilizadas pelos homens a partir de um conjunto de intenções sociais, passam, também, a ser objetos. Assim a natureza se transforma em um verdadeiro sistema de objetos e não mais de coisas e, ironicamente, é o próprio movimento ecológico que completa o processo de desnaturalização da natureza, dando a esta última um valor. (SANTOS, 2006, p. 41)

Diante desse cenário, constituiu-se a sociedade industrial, calcada numa lógica de progresso através da atividade econômica consolidada numa dinâmica de riscos e perigos.

Afinal, não se pode prever fatos futuros, muito menos ciclos econômicos ou até mesmo as mudanças estruturais da economia. Essa intensificação do processo de globalização é fruto de um processo de modernização em que as economias se encontram integradas influenciando diretamente nos sistemas produtivos e nos hábitos de consumo da sociedade.

Contudo, essa sociedade sofreu uma espécie de obsolescência, em que a lógica da produção e do progresso assume outra característica, a do risco. Sobre esse tema, o sociólogo alemão Ulrich Beck, complementa:

Qualquer um que conceba a modernização como um processo de inovação autônoma deve contar até mesmo com a obsolescência da sociedade industrial. O outro lado dessa obsolescência é a emergência da sociedade de risco. Este conceito designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial. (BECK, 1997, p. 15).

Grande parte dos problemas ambientais que temos hoje em dia, como por exemplo, o aquecimento global, gases de efeito estufa na atmosfera, perda de ecossistemas, ausência de tratamento de resíduos sólidos, escassez de água potável, são oriundos desse processo de industrialização que gerou e têm gerado inúmeras consequências na forma de vida humana e na sua permanência no planeta. Estamos diante de uma crise ambiental que se manifesta na escassez dos recursos naturais, hídricos e nas diversas catástrofes que têm como base, a influência humana.

Tal crise se revela na relação que o homem estabelece com a natureza, concedendo a ela um caráter meramente econômico, ameaçando o que se tem por padrão de consumo na atualidade. No entanto, os recursos naturais são finitos e devem haver limites para a sua utilização, bem como dos rejeitos produzidos por essa apropriação.

Nesse diapasão, em 1986, o sociólogo Ulrich Beck publica a sua obra intitulada de Sociedade do Risco, que vai exemplificar uma distinção entre modernidades. No início, tem uma primeira modernidade em que a industrialização e seus efeitos passam a ser encarados como um estágio da modernidade, em um processo de ameaça planetária. Após esse estágio, em um segundo momento, tem-se a incerteza e a produção de riscos superando a previsibilidade dos fatos.

Neste universo, Motta (2014, p. 16), faz a seguinte diferenciação entre a primeira e segunda modernidade da teoria social de Beck, na qual: “A primeira modernidade seria definida pela ênfase otimista na possibilidade de construir o futuro por meio de decisões humanas; a segunda seria configurada pela percepção das consequências futuras negativas das

ações presentes”.

É, portanto, nesse sentido, que num primeiro momento da modernidade, o desenvolvimento tecnológico-científico foi capaz de produzir de forma sistemática e legitimada, considerando que o Estado se beneficia da ciência com o objetivo de ter conhecimento sobre os riscos e controlá-los.

Contudo, o desenvolvimento industrial produz efeitos imprevisíveis e incontroláveis, fracassando as instituições básicas ligadas a essa primeira modernidade, tais como: “o Estado-nacional, a luta de classes e a concepção de um progresso linear técnico-econômico” (MOTTA, 2014, p. 17). Desse modo, a modernidade reflexiva, considerada o segundo estágio de modernização, se depara com o resultado de seu sucesso, no caso, com a sociedade de risco.

Para melhor ilustrar a distinção entre primeira e segunda modernidade, Raiol (2010, p. 24-27), fundamentado em Beck, faz a seguinte explanação:

A Primeira Modernidade apresenta-se como um processo rico e complexo que objetivava, ao lado do desenvolvimento da técnica a emancipação do homem. Mas, como se assentou na crença em um progresso científico, muito mais do que libertar o homem, prendeu-o, então, numa jaula de ferro, na medida em que a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência levou ao enfraquecimento do ideal emancipatório da modernidade, ou seja, as promessas da ciência moderna de que, ao dominar as forças naturais e expandir a técnica, haveria uma contrapartida de distribuição da riqueza produzida para o benefício de todos, não se verificaram na prática. A segunda modernidade é marcada pelas contradições produzidas pelo próprio desenvolvimento da sociedade industrial [...] constitui-se, portanto, numa fase de transição em que o processo ou projeto de modernização torna-se, agora, reflexivo, volta-se para si em busca de respostas, alternativas ao paradigma dominante.

Beck (2010, p. 57-58), preocupado com o “caráter autodestrutivo da civilização ocidental, também leva em consideração o que ele chama de autocrítica, como a capacidade de recuar e tentar prever soluções e planos alternativos”. Nesse desenvolvimento, as ações serão tão importantes quanto às decisões não levadas adiante.

A crítica do risco não se interessa pelo julgamento e avaliação dos valores, mas, em saber sobre o quanto ela rompe com os valores estabelecidos, expondo o futuro a ameaças, tendo em vista que antigas ações ainda estão em processo de reação com as ações tomadas no presente, não se podendo ter certeza de seu real efeito no meio ambiente.

O autor ressalta a urgência de uma superação da lógica do capital, de modo a estabelecer uma nova relação entre a sociedade e a natureza. Nessa nova interação, novas abordagens científicas são trabalhadas com interdisciplinaridade, em constante diálogo com a construção de um futuro possível, de maneira a fazer repensar acertos e erros da ciência, com

uma ciência capaz de aprender e de se atualizar. Tais mudanças implicariam em alterar a dinâmica dessa relação com o fazer ciência, inclusive em suas bases teóricas. Finalmente, o momento se apresenta como oportuno para esse tipo de avanço paradigmático e momento de se fazer um importante pacto com o futuro (BECK, 2010).

3.1 Sociedade de risco e a crise ambiental

Ao longo da história da humanidade várias visões de mundo foram se constituindo, o que antes girava em torno de lutas para a subsistência do homem ou mesmo contra as intempéries da natureza, hoje, demonstra um quadro de reversão dessa forma de se relacionar harmonicamente e pacificamente com a ordem do cosmos.

Aproximadamente há quatro séculos a sociedade tem se encaminhado para o retrocesso desse modelo em que a relação com a natureza se dava que de forma humanizada ou até mesmo divina. Se a antes o homem se submetia às ordens da natureza, agora a realidade era outra, o homem passou a submeter à natureza às suas vontades e necessidades. Desse modo, os ditames do progresso científico potencializaram a ideia de que o homem é dono da natureza.

Desse modo, Lima (2005, p. 42) afirma que “[...] a crença exacerbada na eficiência da técnica científica durante o século passado pode ser entendida como uma das causas da crise ecológica”. Considerando que a ciência moderna através de seus pressupostos metodológicos é baseada em um modelo cartesiano que subjuga a natureza a serviço do homem. Portanto, faz-se necessário o desenvolvimento de novas referências através da tomada de consciência de uma crise que está posta: a crise ambiental, afinal ainda não há um rompimento desse modelo desenvolvimentista prevalecente no século XX.

Como complemento, têm-se a colaboração dos autores Figueiredo e Silva (2018, p. 180-181), na qual:

A expressão filosófica científica, no entanto, separa ser humano e natureza, não mais restando qualquer amarra para que ela seja utilizada de forma desmedida para o proveito humano. Os próprios seres humanos passaram a ser vistos como objetos para possibilitar o modo de produção capitalista, que na essência é produtivista e consumista. Esse modo de vida, na qual natureza e seres humanos são considerados objetos para o aumento dos nichos capitalistas e de lucro, é o que levou à grave crise socioambiental que a humanidade está vivenciando na atualidade.

Com isto, vários aspectos permeiam a história do homem, desde catástrofes ambientais, guerras, pandemias, situações em que o risco acompanha o cotidiano. Sendo

assim, a percepção que se tem do risco não pode ser dissociada de questões relevantes, tais como o contexto histórico, as relações com o espaço geográfico, os modos de ocupação do território e suas relações sociais em cada época. Para Veyret (2007, p. 25), “designa, ao mesmo tempo, tanto um perigo potencial quanto sua percepção e indica uma situação percebida como perigosa na qual se está ou cujos efeitos podem ser sentidos”.

Nesse sentido, o ideal de se construir um mundo melhor para as futuras gerações vai ficando cada vez mais distante, até mesmo utópico, considerando que há uma prevalência de uma sociedade individualizada e pautada numa ideia de crescimento econômico, a partir de um modelo de desenvolvimento calcado na utilização exacerbada dos recursos naturais.

Nesse universo, a intervenção do homem na natureza tem motivado inúmeros problemas ambientais que vão desde a degradação ambiental, alterações climáticas e desastres ambientais, com isso, diversos biomas e ecossistemas vão sendo danificados, como consequência desse movimento em busca pelo “progresso” o ser humano encontra-se no centro de toda essa problemática, considerando as “chances do ser humano entrar em contato com novas doenças as quais não está adaptado, tendo em vista que a exploração se dá com uma frequência maior em áreas que antes não eram exploradas, tendo como objetivo maior quantidade de recursos” (MEI, 2020).

As evidências das transformações no meio ambiente, provocadas pela ação humana nas últimas décadas, têm-se tornado mais evidentes, afinal, o ser humano tem experimentado uma série de problemas ambientais a nível global nunca antes visto na história da humanidade. Assim, grande parte desses problemas ambientais, não se mostram de maneira uniforme nos territórios, ao contrário, quem mais sofre são as comunidades mais vulneráveis que não possuem capacidade de compreender esses distúrbios ou até mesmo se recuperar dos acontecimentos após uma situação de crise (SANTOS, 2015, p. 76).

Por isso, a autora Guivant (2016, p. 230) esclarece a respeito da teoria da sociedade de risco:

Novos problemas, nova teoria, que em lugar de ter como central as classes, passou a ter os riscos ambientais como eixo para definir a sociedade de risco. Não se tratava de riscos comuns, mas daqueles que apresentavam graves consequências (irreversíveis, uma vez identificados, invisíveis e democráticos, ultrapassando qualquer fronteira e classe social) e que emergiram, fundamentalmente, após a segunda Guerra Mundial. Trata-se de riscos contra os quais não podemos obter seguros para proteção, porque não podem ser calculados. Eles estão na dimensão da incerteza. A energia nuclear e os agrotóxicos eram exemplos paradigmáticos. O pacto pelo progresso realizado entre ciência e indústria teria sido a origem da sociedade de risco, que agora vem até nós com um forte efeito bumerangue.

Beck (2010, p. 40) complementa afirmando que na sociedade de risco “[...] o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo, todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente”.

Dessa forma, o aludido autor evidencia um comportamento inconsequente frente às ameaças projetadas no futuro, afinal, os riscos acabam passando uma ideia de algo irreal, já não são perceptíveis em curto prazo. Desse modo, se convencionou a inexistência desse risco, no qual “[...] tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises do amanhã ou do depois do amanhã, para tomar precauções em relação a eles” (BECK, 2010, p. 40).

A propagação da crença, desenvolvida no século passado, de que a ciência desenvolveria soluções para todos os problemas da modernidade, incluindo aqueles oriundos da utilização irracional dos recursos naturais, inaugurou uma nova relação do ser humano com a natureza, onde não há espaço para a contemplação e o respeito, mas sim para dominação e manejo em seu próprio proveito (FIGUEIREDO; SILVA, 2018, p. 179).

Desta maneira, caso o progresso acarretasse graves e profundas “disfuncionalidade”, a tecnologia estaria apta para sanar ou mesmo remediar, contudo essa afirmação não se trata de uma verdade em si mesma, conforme esclarece Lima (2005, p. 42):

Trata-se de desenvolver a ideia segundo a qual os homens e suas instituições, ao intervir supostamente em prol do desenvolvimento social e, principalmente, econômico, com ações que afetam o meio ambiente, muitas vezes desconsideram que a ciência não é capaz de prever todos os efeitos destas ações e, muito menos, de encontrar meios para remediá-los. Daí o surgimento de uma sociedade que investe em riscos ecológicos.

A utilização insustentável dos recursos naturais que leva a uma série de impactos irreversíveis no ambiente, no clima, no bem-estar de populações que se deslocam em decorrência destes fatores, assim como, nas comunidades que acolhem essas pessoas, tem levado a ocorrência de vários atritos, seja pela concorrência sobre os recursos cada vez mais escassos, como: água, terra produtivas, dentre outros, seja pelos conflitos armados.

É o que tem acontecido na região sudanesa de Darfur, que segundo Achim Steiner, diretor executivo do PNUMA:

[...] a tragédia do Sudão não é apenas a tragédia de um país na África - é uma janela para um mundo mais amplo, sublinhando questões como o esgotamento descontrolado de recursos naturais como solos e florestas, aliados a impactos, como mudanças climáticas que podem desestabilizar comunidades, até mesmo nações inteiras. (ONU, 2007)

Diante desse cenário, Giddens (2010, p. 20) complementa:

Embora as fontes do derramamento de sangue, da fome e do desalojamento provocados pelo conflito de Darfur sejam complexas, a situação ocorrida ali tem sido chamada de “primeira guerra da mudança climática”, uma vez que o ressecamento do lago Chade foi um dos fatores que contribuíram para a migração que levou ao conflito. Considerada essa influência, vemos aí, mais uma vez, uma situação em que a mudança climática e os recursos energéticos se cruzam.

Depreende-se que a situação de Darfur descortina não apenas uma tragédia de um país africano, mas sim uma abertura para questões globais mais extensas. Assim, é possível concluir, que na sociedade de risco, o ser humano passou a ser enxergado como um instrumento de um modelo de produção capitalista, essencialmente calcado na produção e consumo.

Segundo, Figueiredo e Silva (2018, p. 181) “[...] esse modo de vida, na qual natureza e seres humanos são considerados objetos para o aumento dos nichos capitalistas e de lucro, é o que levou à grave crise socioambiental que a humanidade está vivenciando na atualidade”.

3.2 Sociedade de risco e os deslocados ambientais

O ser humano por muito tempo tem interferido drasticamente na natureza e com isso gerado consequências implacáveis, o consumo excessivo e a noção de progresso pautada na utilização dos recursos naturais, escancarou uma lógica que pode levar a humanidade para o abismo. Os impactos já são perceptíveis através das mudanças climáticas, da degradação ambiental e do aumento considerável de desastres naturais, que tem ameaçado a perpetuação da vida humana no planeta.

Diante disto, encontra-se a questão dos deslocados ambientais, pessoas que sentem diariamente as consequências desse modelo de sociedade, na qual a produção dos riscos prevalece sobre a lógica da produção de bens. Conforme afirma, Beck (2010, p. 23):

Na modernidade tardia, a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico tecnologicamente produzidos.

Através da afirmativa acima, vê-se que o estudo das pessoas que se deslocam em decorrência de fatores ambientais está intimamente ligado com esse modelo civilizatório

amparado na globalização. Nesse sentido, através da sociedade de risco, busca-se fazer uma relação entre os acontecimentos climáticos, ambientais e a mobilidade humana, entendendo que nem sempre o homem tenha conhecimento das causas do próprio processo de industrialização e de sua interferência nas crises planetárias.

Esta relação se dá principalmente pela inépcia do homem “moderno” em gerir os riscos criados por ele próprio, afinal, o crescimento da pobreza no mundo e paralelamente o anseio por justiça global são “autoevidentemente” vinculados a questões ecológicas, sendo que a crise ecológica escancara estes problemas os colocando em primeiro plano (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 225).

De acordo com o IV relatório do IPCC, de 2007, apresentou-se um panorama preocupante acerca do aumento da temperatura superior à faixa de 2,0° C e 2,4°C. Perspectivas acima desse índice representaria o comprometimento de florestas, pessoas sofrendo por falta de água, desertificação, desaparecimento de geleiras, além de uma estimativa de “duas centenas de milhões de refugiados ambientais ou mais, e muitos outros efeitos igualmente impactantes” (GIDDENS, 2010, p. 4).

Cumprir destacar que, quando se trata de intervenção humana, deve-se ater a forma mais danosa que é a da exploração dos recursos naturais em larga escala, ou seja, essa modalidade de intervenção destrutiva que tem como justificativa o crescimento econômico, mas que na verdade é uma utopia, considerando que a distribuição das riquezas oriundas dessa exploração, se dá de maneira desigual, onde o lucro se concentra nas mãos de poucos.

Nesse sentido, os autores Vedovato; Franzolin e Roque (2020, p. 1657) afirmam que a: “preocupação com os deslocados é porque, dada a magnitude dos empreendimentos e da forma como o ser humano passa a manipular e querer controlar a natureza compromete o próprio sentido civilizatório”.

Neste cenário, verifica-se que a política desenvolvimentista, fruto de um processo de industrialização e modernização, construído com base na inesgotabilidade dos recursos, conciliou a ideia de aumento do progresso tecnológico alicerçado no ideal de melhoria das condições de vida desconsiderando a concepção de preservação ambiental. Contudo, os prejuízos causados à natureza quase sempre se dão de maneira irreversível. Sobre isso, argumenta Raiol (2010, p. 145):

A razão é que as promessas da modernidade não se cumpriram naquilo que se referia ao bem-estar da maioria das pessoas, pois, de um lado, o discurso do crescimento econômico favoreceu apenas aos interesses de nações ricas do planeta (e, nos últimos anos, aos desejos expansionistas de empresas transnacionais) e, por outro lado, arrastou as sociedades mundiais a um ambiente de incerteza, diante das

ameaças que se corporificam como resultado de um modelo econômico vitorioso, o da sociedade industrial.

Eis a árdua tarefa, transformar sociedades cujo estilo de vida está assentado em volta da mobilidade e da ideia naturalizada do consumo de energia de forma descontrolada. Beira quase uma ironia, considerando que o modo de vida moderno, induz a uma série de outras mobilidades “indesejadas”, como no caso dos refugiados.

Segundo Giddens (2010, p. 107), há muitas batalhas políticas para se travar e vencer, principalmente quando se trata de países industrializados, como a exemplo dos Estados Unidos, que tem se destacado pela sua contribuição em “larga escala para a emissão de gases causadores do efeito estufa e o seu apetite gigantesco de petróleo”. No entanto, várias cidades, estados e organizações nacionais têm se manifestado exigindo nova postura e mudanças, inaugurando um pensamento vanguardista no país, demonstrando que não se trata de um esforço tão inalcançável quanto parece.

Giddens (2010, p. 106) afirma que: “apesar das divisões e lutas por poder entre as nações, ainda assim, enfrentar as mudanças climáticas, talvez seja o grande salto para a constituição de um mundo mais cooperativo”. Desse modo, pode ser que seja a forma de recuperar a governança global através da ONU e de outras instituições.

Beck alerta que no contexto da desigualdade social que está intimamente ligada ao processo de modernização, têm-se a ideia por parte de diversos países e sociedades, em grande parte, pertencentes ao chamado Terceiro Mundo, o pensamento da carência material, mantida pela ditadura da escassez. Nessa perspectiva, Beck (2010, p. 24) na sociedade da escassez o processo de modernização: “[...] encontra-se e consoma-se sob a pretensão de abrir com as chaves do desenvolvimento científico-tecnológico os portões que levam às recônditas fontes da riqueza social”.

Contudo, essa falsa ideia de segurança ou liberdade por parte dos “detentores de poder” não passa incólume diante dos riscos promovidos pelas suas ações no meio ambiente, afetando inclusive aos que buscam lucrar com eles.

É o que o aludido autor aduz:

Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente "latentes efeitos colaterais" rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Isto

pode ocorrer de diversas formas (BECK, 2010, p. 44).

Considerando o “modo de vida moderno”, e da forma como a situação dos deslocados se apresenta, diga-se de passagem, sem nenhuma sinalização de resolução efetiva, é pouco provável que a problemática da migração em massa “venha a se interromper, seja pela falta de estímulo, seja pela crescente engenhosidade das tentativas de sustá-la” (BAUMAN, 2017, p. 8).

3.3 Sociedade de risco e o despertar de uma nova consciência

Quando Fernando Pessoa (2007), em seus versos disse que navegar é preciso e viver não é preciso, o poeta português não se referia à inutilidade da vida, mas, à imprecisão dela. "Viver" carrega, em si, enfrentar a incerteza e, de alguma forma, lidar com o futuro, o desconhecido e misterioso devir.

Além da literatura, como forma de conhecimento, há uma importante reflexão, em questões sociais da modernidade (MOTA, 2014, p. 15) que trata dos problemas do ser humano atual configurando uma sociedade de risco, tomando-a como consequência direta de um processo industrial e de construção da modernidade, cujo modelo é inviável e sobrecarrega não somente os países historicamente ligados ao processo de modernização, mas, atinge todo o planeta indistintamente.

Então, à medida que a sociedade sofre os efeitos das decisões dos antepassados em relação à intensidade da intervenção na natureza, os paradigmas são quebrados e novos significados são construídos. O que, até então, não era compreendido como prejuízo nem na esfera individual e nem na coletiva e, ao contrário, até certo ponto, poderia se passar como sinônimo de “desafio”, ganha, na modernidade, um novo sentido: o de “ameaça”. É o caso do termo “risco” (BECK, 2010, p. 25).

E para elucidar a construção histórica do termo “risco”, é importante trazer a contribuição de Giddens (2003, p.32) ao recuperar o percurso que a referida palavra carregou ao longo do tempo. Para Giddens a ideia de risco, tal como é compreendida, tem suas origens nos séculos XVI e XVII, tendo sido adotada pelos exploradores ocidentais ao partirem para suas viagens por águas não cartografadas, cujo sentido tinha orientação espacial.

Mais tarde, o mesmo termo foi utilizado em sentido temporal, principalmente na área bancária e de investimentos, até culminar em outras esferas que lidam com a incerteza, dentro de uma margem em que o resultado não é garantido em sua totalidade.

Ainda sobre as vantagens em lidar com um novo paradigma social, no sentido de uma ética da compreensão, concordam com Morin (2000, p. 99):

A ética da compreensão é a arte de viver que nos demanda, em primeiro lugar, compreender de modo desinteressado. Demanda grande esforço, pois não pode esperar nenhuma reciprocidade: aquele que é ameaçado de morte por um fanático compreende por que o fanático quer matá-lo, sabendo que este jamais o compreenderá. Compreender o fanático que é incapaz de nos compreender é compreender as raízes, as formas e as manifestações do fanatismo humano. É compreender porque e como se odeia ou se despreza. A ética da compreensão pede que se compreenda a incompreensão.

O mesmo autor também diz que as culturas devem aprender umas com as outras porque, mesmo aquelas que se posicionam como culturas-mestras, no caso da cultura ocidental, certamente tem algo a aprender e, nesse caso, as posições se invertem, a cultura que antes era mestre, agora é aprendiz. E nessa troca saudável de saberes, o aprendizado é constante (MORIN, 2000, p. 102).

Sobre isso, é importante que se traga a contribuição de um importante ativista do movimento socioambiental e defensor dos direitos indígenas, Ailton Krenak, quando diz, em seu livro sobre "ideias para adiar o fim do mundo". Na referida obra, que é um compilado de entrevista, o autor provoca, frente à descoberta ocidental desse cenário pessimista e mostra, ao público, a partir do aprendizado com a ótica indígena, afirmando que há uma variedade de etnias que já lidam com o fim do mundo há séculos e há muito já criaram suas estratégias de sobrevivência (KRENAK, 2019, p.14-15).

A estratégia de contar mais uma história, de metaforicamente, refazer e afastar seus céus e horizontes, adiando simbolicamente, o fim do mundo. Um recurso importante de sobrevivência é a relação com o sagrado e a manutenção do sentido de consumir subjetividades, também expressas na dança, no canto e visões sobre a existência de uma forma que acolham a diversidade dos povos e sejam uma alternativa para o consumo de recursos naturais e resistir ao mundo como mercadoria. O autor acrescenta:

O tipo de humanidade zumbi que estamos sendo convocados a integrar não tolera tanto prazer, tanta fruição de vida. Então, pregam o fim do mundo como uma possibilidade de fazer a gente desistir dos nossos próprios sonhos. E a minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim (KRENAK, 2019, p. 13).

Apesar desse apelo a uma cosmovisão mais compreensiva parecer se tratar de uma dinâmica que se dá na esfera individual ou de grupo étnicos, há um aprendizado social

importante com relação à tolerância e ao acolhimento do diferente. No entanto, diante de um cenário internacionalizado, há que se levar em conta os direitos e deveres estabelecidos em cada nação, garantindo compromissos e responsabilidades aos envolvidos, como sujeitos de direitos e deveres.

De modo geral, a sociedade não pode calcular as consequências de suas ações a longo prazo, mas, isso não impede que seus efeitos não se cumpram. Se não for na geração atual, será nas próximas, tomando como base o contexto atual em que as gerações anteriores não encontraram o mesmo cenário em relação à atualidade que Krenak (2019, p. 33) denomina como mundo “encomendado” pelos antepassados.

Em outras tradições, como aquelas de matriz indígena, a natureza não é uma coisa. A natureza, para a tradição indígena, não é um recurso, muito menos um espaço dominado pelo homem. A relação com ela, na verdade, se dá semelhante à relação de pessoa a pessoa. A natureza como um ente querido, que possui um nome, uma história e uma relação de parentesco, como exemplifica Krenak (2019, p. 21) ao explicar que o Rio Doce, é o Watu, para o povo, Krenak que considera a natureza, em geral, como construção coletiva daquela sociedade, portanto, divergindo da concepção econômica de natureza.

O mesmo autor lamenta (Krenak, 2019, p. 24) que o fato de despersonalizar o rio e a montanha, retirando-lhes essa diversidade de sentidos, como se somente os humanos pudessem ser personificados, isso seria equivalente a relegar esses lugares à restrita condição de mero depositário de resíduos de atividades industriais e extrativistas.

Recuperando o pensamento complexo, no tocante à incerteza histórica, quem poderia imaginar, segundo Morin (2000, p. 81), que tais eventos se seguiriam após outro, ao longo, por exemplo, do século XX, como ele mesmo exemplificou:

Quem teria pensado, em 1943, durante a plena aliança entre soviéticos e ocidentais, que a guerra fria se manifestaria três anos mais tarde entre estes mesmos aliados? Quem teria pensado, em 1980, afora alguns iluminados, que o Império Soviético implodiria em 1989? Quem teria imaginado, em 1989, a Guerra do Golfo e a guerra que esfacelaria a Iugoslávia?

A sociedade que, de alguma forma, não se abre para uma nova perspectiva de pensamento, expressa em uma nova consciência, acaba se aprisionando em um modelo social que compromete a sua própria qualidade de vida e, por fim, minando a esperança e o futuro.

Infelizmente, a expectativa social com relação à ciência é de que ela se antecipe e alardeie, portanto, concordando com a fala de Giddens (2010, p. 4-5), ao dizer que:

O fato de o conhecimento científico atual não trazer projeções apocalípticas não deve ser motivo para um sentimento de tranquilidade. Além da imensa perversidade social presente em qualquer perspectiva de inércia frente a esse quadro, existe, sim, em um patamar já inaceitável, o risco de estarmos gerando processos irreversíveis que trariam no futuro consequências potencialmente catastróficas para a civilização e a espécie humana.

Tal abertura também suscita uma ressignificação das relações humanas com a natureza. Afinal, o movimento humano que faz sentido é um avanço que leve o ser humano para onde ele ainda não chegou ou, pelo menos, que seja capaz de lembrar de onde ele veio, onde está e para onde vai, apesar das incertezas contextuais, de tal modo que os seres humanos não banalizem a destruição ambiental e não naturalizem o risco.

Como ressalta Beck (2010, p. 26-27), o progresso traz como consequência implícita a retirada dos recursos naturais que fatalmente atingirá o bem estar dos indivíduos, sob a forma de riscos e ameaças. Estas últimas, não somente no aspecto mais direto, como poluição e destruição, mas também dos indiretos ou mais sutis, como os efeitos políticos, econômicos e sociais (BECK, 2010, p. 28).

Isso também se constata no prejuízo de atividades mercantis e atividades de produção quando, por exemplo, os imóveis de determinada região se desvalorizam no momento que uma fábrica poluente se instala nas suas imediações (BECK, 2010, p. 45).

Então, todo efeito deixa de ser restritamente ambiental e passa a ser sentido nos outros âmbitos da sociedade, inclusive, empresariais que, muitas vezes, também são causadores destes riscos e ameaças. É o que elucida Beck (2010, p. 46), ao dizer:

A ideia básica por trás disso é das mais simples: tudo o que ameaça a vida neste planeta, estará ameaçando também os interesses de propriedade e de comercialização daqueles que vivem da mercantilização da vida e dos víveres. Surge, dessa maneira, uma genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras, que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e a propriedade (para não falar da propriedade da própria vida).

É por isso que novos modelos precisam ser ecologicamente viáveis e, como diz o Giddens, (2010, p. 12) é urgente que a humanidade deve adotar um modelo positivo de um futuro cuja emissão de carbono seja em nível mínimo e esse mesmo futuro esteja conectado à vida cotidiana comum no presente.

O autor também afirma que esse modelo precisará ser inventado e a forma de desenvolvê-lo será gradual e consecutiva. De tal modo, que não se tratará de um modelo adotado por motivações ecológicas, mas de um padrão que considere as motivações políticas,

além das sociais e economicamente viáveis.

Para Giddens (2010, p. 12), não se trata de alimentar uma utopia, mas de considerar e envolver alguns elementos utópicos, já que estes motivam e reforçam os ideais de luta. Dessa forma, consegue-se equilibrar em partes iguais o caráter idealista e persistência necessária para permanecer na luta. Por exemplo, quando as emissões forem consequência de um estilo de vida mais consciente, as implicações econômicas já poderão ser diretamente constatadas. E se, além disso, fomentarem a geração de emprego e renda tanto quantitativamente quanto qualitativamente, terão um valor imediato e pragmático.

Ao correlacionar a sociedade de classe com a sociedade de risco, o autor destaca o caráter mais evidente das desigualdades, em que, de um lado, tem-se poder e fartura e, do outro lado, amarga-se a impotência e a fome. A miséria, dentre outros aspectos de contraste, é visível e vai se impondo como traço de uma certeza cultural: a visibilidade da discrepância entre o robusto e excessivo com o esquelético e carente (BECK, 2010, p. 54).

Tal fenômeno não acontece com a sociedade de risco, pois o paradigma do visível acompanha a sombra da ameaça do invisível. E, de tal modo, que, aquilo não é captado pela percepção não chega a ser irreal e, elevado a certo nível, pode apresentar uma concretude de ameaça inquestionável. A força do risco estaria nessa capacidade de, sendo invisível e imperceptível, consegue fazer sombra sobre a riqueza e as desigualdades visíveis de tão contrastantes.

Portanto, de acordo com Guivant (1998, p. 24), fundamentada em Beck, o conceito denominado “sociedade de risco” não estaria se limitando somente à questão de que a vida moderna apresenta e promove maneiras novas de perigo para a humanidade, mas, em especial, estabelecer um novo modelo de relações entre sistemas sociais antigos e avançados, que seja, em geral, bastante incerto fazer estimativas e mensurar os riscos:

O relacionamento com a natureza só se torna benéfico, paradoxalmente, depois de esta ter sido subjugada pelo controle humano. Não há possibilidades de pensar a natureza fora de sistemas ecossociais. E este é o parâmetro básico de qualquer debate sobre os riscos ambientais e tecnológicos. (GUIVANT, 1998, p. 24)

O caráter reflexivo da modernidade se dá à medida que se converte tanto em tema quanto em problema (BECK, 2010, p. 24).

É importante sempre lembrar que o mundo que construído até aqui já se demonstra insustentável, pelo menos de um modo que se possa avaliar e antecipar os riscos do porvir. Como evidência disso, tem-se visto surgir, nos últimos anos, o surgimento de uma

literatura apocalíptica, em que episódios catastróficos são eixos desse fenômeno destrutivo. Em que cabe sempre fazer o seguinte questionamento, dado o nascimento e morte de diversas civilizações ao longo do tempo; por que, então, que a civilização atual haveria de ser intocável (GIDDENS, 2010, p. 11)?

4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: EM BUSCA DA IDENTIDADE DO DESLOCADO AMBIENTAL

Desde os primórdios da sociedade, a mobilidade humana sempre esteve presente em sua história. Trata-se de um movimento contínuo, mas que pode ter variadas motivações sejam elas voluntárias, ou seja, quando pessoas resolvem buscar melhores condições de vida fora de sua cidade natal, ou forçadas, situação em que o ambiente já não provê meios necessários para a vida e permanência dessas pessoas, considerando as adversidades desse território.

O fato é que viver no mundo contemporâneo é conviver tanto com a mobilidade quanto com a migração e seus encadeamentos, visto que são fenômenos cada vez mais constantes na experiência do homem na atualidade, como bem defende Júnior e Gallo (2010, p. 1): “Do ponto de vista existencial, esta é uma experiência desconcertante, em que as referências espaciais e socioculturais são reconstituídas, num processo que envolve e atinge o próprio cerne da auto-identidade: a segurança existencial”.

O instituto do refúgio se desenvolve a partir da própria evolução humana, considerando uma história que remonta a guerras e colonizações, além de perseguições políticas ou religiosas, ou seja, desde o princípio, o refúgio tem sido objeto de regulamentações, tendo solidez jurídica diante da sociedade internacional apenas no século XX. De acordo, com a reflexão de Lígia Vieira (2012, p. 34): “o Direito Internacional dos Refugiados, em sua origem histórica, tem uma forte relação com o instituto do asilo, sendo considerado como um instituto independente no âmbito da Liga das Nações”.

Foi a partir da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, que o instituto do refúgio teve seu marco inicial enquanto tentativa de “universalização da proteção jurídica dos refugiados” (VIEIRA, 2012, p. 34). Com este cenário, que nasceu a ONU, da necessidade de “salvar as gerações futuras do flagelo das guerras e preservar a segurança internacional” (MARCOVITCH, 2008, p. 343).

Acerca desta questão, e como resultado de duas guerras mundiais, o que se via era um cenário desolador, caótico, em que cidades estavam em ruínas, economias estavam refreadas e milhares de pessoas se deslocavam em direção a outros continentes, em virtude da guerra, com o intuito de recomeçarem suas vidas (NUNES, 2017, p. 5).

Diante desse panorama, a ONU decide criar em 1950, o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) com o fito de promover o reassentamento dos refugiados europeus que ficaram sem lar após a Segunda Guerra Mundial,

além de assegurar a proteção dos refugiados, zelando para que as convenções internacionais sejam aplicadas em cooperação dos Estados com o Alto Comissário (CONVENÇÃO DE 1951).

Neste universo, emergiram a necessidade de se criar instrumentos internacionais legais capazes de garantir proteção a estes indivíduos. Essa proteção se consolidou a partir da criação da Convenção de 1951, um tratado universal que definiu quem poderia gozar do *status* de refugiado, além de elucidar os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem (ACNUR, [2019?]).

Destaca-se, para tanto, a definição do termo “refugiado” prevista no art. 1º, da Convenção de 1951:

Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

[...] Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO DE 1951)

O referido tratado é considerado um avanço conceitual e jurídico no campo da problemática do refúgio, sendo reconhecido como a Magna Carta do direito dos refugiados (VIEIRA, 2012, p. 50).

Contudo, a Convenção de 1951 só abarcou os eventos que ocorreram antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures (CONVENÇÃO DE 1951, art. 1º, alínea B, item 1) e para além dos acontecimentos ocorridos neste período, o mundo não parou, e com o tempo novos cenários de emergência, no tocante a situações geradoras de conflitos e perseguições, foram surgindo, tornando-se necessário providências no sentido de incluir os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Desse modo, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi elaborado e apresentado na Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1966, entrando em vigor no dia 04 de outubro de 1967(ACNUR, [2019?]).

O Protocolo de 1967 é considerado um instrumento independente, ou seja, sua ratificação não está restrita aos países signatários. Contudo, aos países que o ratifica, o Protocolo lhes imputa o dever de aplicar as disposições da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, não tendo limite de datas, nem de espaço geográfico. Através do Protocolo de 1967 a Convenção de 1951 foi reformada e dentre as resoluções destaca-se a expansão do mandato do ACNUR para além das fronteiras da Europa

e das pessoas atingidas pela II Guerra Mundial, sendo designado para prestar proteção e assistência aos apátridas do mundo (ACNUR, [2019?]).

Além da tutela dos refugiados, a Convenção de 1951 logrou êxito ao estabelecer no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados o princípio do *non-refoulement*, considerado peça-chave para a proteção dos refugiados. O artigo 33, do tratado, dispõe que:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (CONVENÇÃO DE 1951)

Nesse sentido, de acordo com a disposição constante no art. 33, da Convenção, não é permitido a expulsão de um refugiado para um país em que este possa sofrer ou já esteja sofrendo algum tipo de perseguição ou até mesmo violação dos seus direitos fundamentais. Assim, destaca Lígia Vieira:

A instauração deste mandamento fundamental procurou garantir a segurança do solicitante de refúgio no Estado em que buscava assistência, de modo que não temeria ser retornado ao país que lhe impelia a uma situação intolerável de sobrevivência. O *non-refoulement* tornou-se, portanto, não só um compromisso firmado pelas Nações Unidas, mas uma obrigatoriedade para os Estados que assinaram a Convenção. (VIEIRA, 2012, p. 57)

Contudo, o dinamismo dos problemas sociais não permite que a Convenção de 1951 se apresente incólume às falhas normativas sobre o refúgio. A autora supracitada faz importantes considerações acerca da definição do termo refugiado, entendendo que por se tratar de um termo restritivo, não haveria uma prospecção das mais diversas possibilidades que compreendem a ocorrência do refúgio. Outro ponto que a autora destaca, trata-se do requisito específico do fundado temor de perseguição que se faz necessário na motivação para a migração forçada. Tal expressão representa uma condição imposta para as pessoas que atravessam fronteiras internacionais terem reconhecidas a sua situação de refúgio (VIEIRA, 2012, p. 56).

De acordo com o Manual de Procedimentos e critérios da Condição de Refugiado, produzido pelo ACNUR, a expressão “fundado temor de perseguição” pelos motivos dispostos na Convenção, indica uma razão específica tornando todos os outros motivos de fuga automaticamente irrelevantes para a definição. Nesse sentido, os casos de

desastres naturais ou de vítimas de fome, não são amparados, a menos que apresente os motivos referendados no artigo 1, da Convenção (ACNUR, 2018, p. 12).

Dessa forma, a Convenção ao fazer a escolha dos conceitos já explicitados, acaba estreitando o rol de possibilidades para que uma pessoa seja considerada vítima de perseguição, assim como não permite que outras motivações sejam consideradas, suscitando à comunidade internacional um conceito de refugiado, marcado por uma concepção individualista, em que se faz necessário uma análise de elementos objetivos e subjetivos presentes no caso concreto (VIEIRA, 2012, p. 56-57).

Sob tal compreensão, se percebe que o termo ora proposto pela Convenção se encontra defasado e ultrapassado para lidar “[...] com as novas dinâmicas migratórias ocorridas na contemporaneidade, tendo em vista as mudanças climáticas que forçam pessoas a deixarem seus países de origem” (VETTORASSI; AMORIM, 2021, p. 26).

Em vista disso, os principais instrumentos de proteção aos refugiados, deixam uma lacuna, principalmente quando se busca amparar legalmente outras categorias de refugiados.

Nesse cenário, de acordo com os autores Tamer Afifi e Jill Jäger (2010, p. 1), observa-se, certa relação entre o aumento de publicações, debates e discursos políticos, a respeito dos deslocamentos de pessoas causados por fatores ambientais, considerando o cenário alarmante da situação. Segundo os referidos autores, em um futuro próximo, o aumento exponencial dos deslocados ambientais trará problemas socioeconômicos e políticos, mesmo assim, não existe nenhuma medida a fim de reconhecer esses indivíduos como refugiados e conseqüentemente, sujeitos de direitos.

Como assevera Carolina Claro (2018, p. 74) a respeito dos textos publicados, pelos estudiosos do Direito Internacional dos Refugiados em relação ao tema dos deslocados ambientais, havia uma preocupação em esclarecer sobre o tipo de conceituação adequada, contudo, não se abordava os principais pontos sobre o tema, tais como: “[...] o da responsabilidade coletiva sobre o impacto humano no meio ambiente e sobre o destino e proteção desses migrantes”.

Sabe-se que não há um consenso sobre a nomenclatura adequada para se referir a esses sujeitos que migram por causas associadas ao meio ambiente, afinal várias são as maneiras utilizadas para identificá-los na literatura sobre o tema. As características específicas que essas pessoas experimentam em seus processos migratórios têm dificultado um conceito único que se possa aplicar a esses migrantes, além de não disporem de proteção jurídica

internacional para as formas de migração forçada humana em decorrência de causas ambientais (CLARO, 2018, p. 69).

Na Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, Migração Forçada e Vulnerabilidade, realizada no ano de 2008, alguns estudiosos e representantes de organizações internacionais debateram sobre temas relacionados às migrações em decorrência de fenômenos ambientais e sobre a nomenclatura que deveria ser utilizada para os “refugiados ambientais”. Segundo Claro o estudo concluiu que o uso da expressão “refugiado ambiental” foi rejeitado, sendo proposto pelo Instituto para Meio Ambiente e Segurança Humana da Universidade da Organização das Nações Unidas à utilização de três conceitos para três grupos de migrantes ambientais:

1. Migrantes ambientais de emergência para se referir às pessoas “que fogem dos piores impactos ambientais para salvar suas vidas”;
2. Migrantes ambientalmente forçados, que “têm que sair’ para evitar consequências graves e inevitáveis da degradação ambiental”;
3. Migrantes ambientalmente motivados que seriam “aqueles que ‘podem sair’ de um ambiente em constante deterioração para prevenir o pior”. (CLARO, 2018, p. 74)

Diante desse cenário, observa-se que as estimativas dos números de refugiados variam tanto quanto as definições e tipologias desses fluxos. Na década de 1970, Lester Brown, do Worldwatch Institute, fez a primeira menção sobre “refugiados ambientais”, contudo foi a partir de El-Hinnawi (1985) e Jacobson (1988) que o termo se popularizou, inclusive entre os autores que estudam o tema (BLACK, 2001, p. 1).

De acordo com Claro (2018, p. 98) algumas terminologias podem ser facilmente encontradas na literatura sobre o tema, tais como:

Deslocados ambientais; pessoas ambientalmente deslocadas; pessoas forçadas a se deslocar por causas ambientais; deslocados do clima; deslocados induzidos pela mudança climática; ecomigrantes; migrantes ambientais; migrantes ambientalmente forçados; migrantes ambientalmente motivados; migrantes climáticos; refugiados ambientais; refugiados da conservação; refugiados do clima; refugiados climáticos; refugiados do meio ambiente e refugiados ecológicos.

Contudo, em 1985, em um trabalho intitulado “Environmental Refugees, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), El-Hinnawi cunhou o termo “refugiados ambientais”, tendo difundido a expressão que se tornou referência para aqueles que se interessam e estudam o tema:

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como

refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. (PNUMA, 1985, p. 4)

Ainda, de acordo com El-Hinnawi, classifica-se os “refugiados ambientais” em três níveis de deslocamentos. O primeiro nível compreende aquelas pessoas que foram temporariamente deslocadas em decorrência de algum estresse ambiental, ou desastres naturais, como ciclone, terremoto, acidentes ambientais; o segundo nível compreende os deslocados permanentes, cujo deslocamento se deu em consequência de mudanças feitas pelo homem afetando significativamente seu território; e o terceiro nível que abrangerá os deslocados permanentes ou temporários que decidem migrar para um novo habitat dentro ou fora de seu território buscando uma melhor qualidade de vida, levando em conta que o seu lugar de origem já não atende mais as suas necessidades em razão da degradação gradativa dos recursos naturais (EL-HINNAWI, 1985).

E, de acordo com Lester Brown (2003, apud CLARO, 2018, p. 71) lê-se a seguinte explanação sobre os “refugiados ambientais”:

Estamos familiarizados com refugiados políticos que escapam de perseguição e com refugiados econômicos à busca de trabalho, mas refugiados ambientais não são tão conhecidos. Tais refugiados incluem aqueles cuja terra está se tornando deserto, aqueles que tentam escapar de ambientes tóxicos, aqueles cujos reservatórios de água estão secos e aqueles cuja terra tem sido submergida pela elevação dos mares.

Contudo, a expressão “refugiados ambientais” não encontra amparo e nem proteção internacional nos principais dispositivos jurídicos que tratam do instituto do refúgio a nível internacional, a exemplo da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, mais conhecida como Convenção de 1951, e o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados (CONVENÇÃO DE 1951; PROTOCOLO DE 1967).

Nessa conjuntura, as estimativas quanto ao número de “refugiados ambientais” são preocupantes, o Dicionário de Direitos Humanos (2015) apresenta a seguinte previsão:

A ONU (Organização das Nações Unidas) calcula que dentro de cinco anos 50 milhões de pessoas vão ser consideradas refugiadas devido a problemas ambientais nas regiões onde vivem e provavelmente chegue a 150 milhões até o ano 2050. Referido estudo da Universidade das Nações Unidas estima que hoje já existem

tantos refugiados ambientais quanto pessoas que são forçadas a deixar suas casas por causa de distúrbios políticos ou sociais. O estudo da universidade afirma que é preciso criar mecanismos para que estas pessoas recebam proteção adequada, e para tanto está na hora de criar uma definição legal para o conceito de refugiados ambientais. (DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, 2015)

Tal cenário revela a necessidade de se avançar quanto o reconhecimento do direito de migrar dos deslocados ambientais, afinal a ausência de dispositivos jurídicos de amparo a essas populações as coloca em uma situação de vulnerabilidade em decorrência de eventos climáticos e fenômenos ambientais.

4.1 Reflexões acerca dos cenários de vulnerabilidade socioambiental

O fenômeno da migração forçada humana traz consigo várias implicações no tocante à proteção dos direitos inerentes ao ser humano. Todos os dias milhares de pessoas, sejam elas mulheres, homens, crianças, idosos, vivenciam um processo desalentador: o de sair de suas casas por questões de perseguição, seja por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, mas também, existem grupo de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que são forçadas a sair de seus lares por não encontrarem condições seguras, estáveis, para sua permanência naquele território.

Atualmente, várias crises assolam o mundo, sejam elas crise sanitária, evidenciada pela pandemia do COVID-19; crise ambiental, como no caso das mudanças climáticas; e humanitária, como na situação dos deslocados ambientais que sequer dispõem de proteção jurídica e, por isso, não podem obter o status de refugiados. Na verdade, tudo está interconectado, não há como dissociar uma crise da outra, afinal, fala-se de vidas, de seres humanos que, infelizmente, estão no centro de toda essa problemática.

O combate à COVID-19 tem escancarado ao mundo a fragilidade da vida humana, mais ainda, da governança global, no tocante a capacidade de dar respostas eficazes a problemas que afetam diretamente os direitos humanos de pessoas que se encontram em situação de refúgio e de vulnerabilidade. Afinal, não se fala do destino de um ou outro país, mas, sim de toda humanidade. Nesse sentido, é necessário reunir esforços em favor de um destino comum, que deve ser tratado com responsabilidade, cooperação e solidariedade.

O Secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, alerta para as três crises nas quais os refugiados estão expostos, tendo que enfrentar problemas a níveis socioeconômicos, de proteção social e saúde. Por conta da crise sanitária agravada pela COVID-19, as pessoas que saem de seus lares em busca de melhores condições de vida,

encontram em seus caminhos situações de aumento “da xenofobia, do racismo e da estigmatização. E a situação já precária de mulheres e meninas é cada vez mais terrível, pois enfrentam maiores riscos de exposição à violência de gênero, ao abuso e à exploração” (ACNUR, 2020).

Nesse universo desolador em que, de um lado temos pessoas desamparadas, buscando condições dignas de sobrevivência, e de outro, uma pandemia que tem tirado milhares de vidas, principalmente daquelas mais vulneráveis, nos deparamos com uma situação complexa em que as condições para seguir as medidas sanitárias ficam cada vez mais comprometidas, pois, em sua grande maioria, os deslocados ambientais ou pessoas que se encontram em situação de refúgio, sequer possuem um lar.

Segundo um relatório de políticas públicas, publicado pela ONU, intitulado *Policy Brief: COVID-19 and People on the Move*, compreende-se a dimensão do caos e da situação precária, que se instalou na vida das pessoas que estão em movimento. De acordo com a publicação, a exposição ao vírus é certa, seja pelas condições anti-higiênicas em que o vírus pode se espalhar com mais facilidade, seja pelo comprometimento do acesso à saúde, considerando que muitas pessoas vivem sem documentos, numa condição de exclusão, sem acesso a serviços básicos, como saneamento, educação, alimento e proteção social (ONU, 2020, p. 8, tradução nossa).

Além disso, o resumo de políticas públicas da ONU (2020, p. 24, tradução nossa), alerta para uma tendência que vem crescendo nesse período de pandemia por parte dos países que acolhem as pessoas que vivem processos migratórios, trata-se de uma redução no acesso a serviços locais e oportunidades econômicas que acabam estimulando uma continuidade de processos migratórios para outros países.

O problema se intensifica, inclusive no âmbito psicológico, quando essas pessoas fazem esse movimento à procura de melhores condições de vida e, em vez de terem um acolhimento digno, acabam por se sentir constrangidas, diante de uma abordagem opressiva e/ou militarizada por parte desses governos, evidenciando a fragilidade dessa relação.

De acordo com o Conselheiro Especial do ACNUR, Andrew Harper, os choques climáticos foram responsáveis por oito das piores crises alimentares no ano de 2019, abrangendo os países em que há atuação da Agência da ONU para os Refugiados. Dessa forma, enquanto não houver uma “ação climática ambiciosa e uma redução dos riscos de tragédias ambientais, desastres relacionados ao clima podem dobrar o número de pessoas necessitando de ajuda humanitária para mais de 200 milhões a cada ano até 2050” (ACNUR, 2020).

Um estudo realizado por pesquisadores das Universidades de Cambridge, Universidade do Havá e pelo Instituto de Potsdam – Alemanha e publicado no jornal *Elsevier – Science of the Total Environment*, intitulado “Mudanças na diversidade global de morcegos sugere um possível papel das mudanças climáticas no surgimento de SARS-CoV-1 e SARS-CoV-2” (*Shifts in global bat diversity suggest a possible role of climate change in the emergence of SARS – CoV – 1 and SARS – CoV – 2*), evidencia uma possível relação entre a pandemia e as mudanças climáticas.

De acordo com a pesquisa, as emissões globais de gases do efeito estufa no último século favoreceram o crescimento de um habitat para morcegos, tornando o sul da China uma região propícia para o surgimento e a propagação do vírus Sars-CoV-2. Não só isso, o estudo também aponta para o risco de vazamento zoonóticos futuros, além de estabelecer medidas a fim de proteger os habitats naturais como forma de redução de risco para outras pandemias (BEYER; MANICA; MORA, 2021, p. 21).

Perante esse cenário, é imprescindível que a comunidade internacional volte a sua atenção para a situação dos deslocados ambientais, que dia após dia assume um caráter preocupante e degradante em comparação com os demais refugiados. Essas pessoas sequer gozam do status de refugiado, ou seja, não dispõem do mínimo de proteção internacional, seja pela imprecisão da quantidade de indivíduos nessa situação, seja pelo consenso sobre a nomenclatura utilizada.

Nesse emaranhado de descasos sucessivos, as estimativas indicam um cenário de incertezas sobre a migração forçada humana decorrente de fatores ambientais, podendo variar de “dezenas de milhares que já se encontram nessas condições até aproximadamente 2 bilhões de “refugiados ambientais” até 2100 em todo planeta” (CLARO, 2019, p. 223).

Trata-se de uma tragédia humana anunciada em que os deslocados ambientais nem ao menos possuem meios necessários para garantir sua sobrevivência em tempos normais, pior ainda em tempos de pandemia, onde o acesso à saúde, alimentos, proteção são insuficientes. É o que destaca André Laborde (2013, p. 17) sobre esse impasse:

Sobretudo, em uma escala global essa problemática se pauta como um verdadeiro cataclismo socioambiental, onde nesse processo de devastação e selvageria o que mais importa é a permanência da vida. A questão da situação do refúgio se apresenta como um desafio ético para a sociedade: a necessidade de reconhecer os refugiados, e mais ainda, os refugiados ambientais e/ou climáticos, como parte integrante deste todo.

Partindo dessa compreensão, verifica-se um cenário de vulnerabilidade ambiental,

que demanda ações eficazes para o enfrentamento desse desafio, que há tempos deixou de ser desconhecido, para ocupar lugar de destaque na mídia, nos discursos políticos e nos artigos científicos publicados hodiernamente. A degradação ambiental, as mudanças climáticas, os desastres ambientais e como consequência a migração forçada de pessoas, têm assumido um caráter emergencial e exigido das autoridades e da sociedade, uma gestão na resolução dessas questões que estão imbricadas e mais do que nunca agravadas.

Em dezembro do ano de 2020, foi noticiado no site da ONU, após o discurso do Secretário-geral, Sr. Antônio Guterres, na Cúpula de Ambição do Clima, que há uma “crise de credibilidade” enfrentada pelos líderes internacionais, principalmente no que diz respeito às promessas feitas no Acordo de Paris e os compromissos firmados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em 2015.

Vive-se hoje diante de uma emergência climática em que é fundamental a concretude de atitudes mais ambiciosas, sobretudo para a prevenção e redução de riscos de tragédias ambientais e humanas. Tal situação acende um alerta Global para o impacto e efeitos avassaladores das mudanças climáticas que cada vez mais têm reforçado instabilidades e conflitos sociais, econômicos e ambientais.

Desse modo, é essencial para a comunidade internacional e para toda a sociedade, ter a consciência de que as mudanças climáticas não devem ser encaradas como um fato isolado em si, é necessário que se faça a correlação com as “grandes tendências globais, como crescimento populacional, urbanização, escassez de água e aumento da insegurança alimentar e energética” (ACNUR, 2011).

É o que aduz o ambientalista austríaco Fritjof Capra, ao falar que a humanidade vivencia uma crise de percepção, em que pessoas compartilham uma visão de mundo antiquada e arcaica, ou seja, se trata de uma crise de valores e de pensamento que exige uma postura de mudança radical a fim de solucionar problemas do nosso tempo. Para isso, todos são convidados para uma mudança de paradigma, de perspectiva a fim de garantir a continuidade de nossa espécie, através de atitudes sustentáveis e responsáveis (CAPRA, 1996, p. 14).

Em verdade, a figura dos deslocados ambientais, refugiados e apátridas, têm representado em escala global temores que englobam questões de segurança, paz internacional, mas, sobretudo, de riscos e perigos para os ditos países desenvolvidos. Isso, porque a mentalidade que tem encontrado espaço é a da exclusão. Nesse universo, o mundo urge por uma mudança de paradigma, de uma ecologia profunda, termo utilizado por Fritjof Capra (1996, p. 16), para designar uma visão de mundo em que se acredita numa interligação,

numa integração e conexão entre tudo e todos. Nesse sentido, o autor complementa:

Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos). (CAPRA, 1996, p. 16)

O dilema que se apresenta gira em torno da pessoa humana que tem sua vida comprometida e se vê diante de um cenário de perda de direitos, de seu território, do enfraquecimento de sua cultura e conseqüentemente, perda de sua identidade, considerando que os deslocados ambientais se encontram à margem da sociedade e tem suas vidas arrancadas de si mesmos. Enquanto isso, se faz necessária uma consciência coletiva pautada na “gestão da vida, ou seja, é partindo da compreensão de si próprio que poderá garantir sobre o outro, possibilitando a compreensão acerca do fenômeno global da sustentabilidade da vida” (LABORDE, 2013, p. 25).

Nessa senda, é de extrema relevância que haja convergência do arcabouço normativo de proteção internacional da pessoa humana com o intento de resguardar vidas, mas, sobretudo, de desestimular práticas discriminatórias e opressoras para com aqueles que sofrem diuturnamente o peso da exclusão e da exposição às formas de degradação humana. Afinal, os conflitos oriundos da migração forçada humana, tem desencadeado um processo de invisibilidade social onde esses sujeitos por muitas vezes são considerados como pretensos inimigos, principalmente por um “diferente setor da sociedade, o emergente “precariado”: pessoas temerosas de perder suas conquistas, propriedades e posição social apreciadas e invejáveis” (BAUMAN, 2017, p. 12).

Uma das observações realizadas pelo sociólogo polonês Zigmunt Bauman, sobre a crise migratória, gira em torno dos discursos políticos bem como das manchetes de jornal, da mídia como um todo, que apresenta ao mundo uma realidade capaz de causar um verdadeiro “pânico moral” evidenciando uma crise na humanidade, em que o desenvolvimento e o projeto econômico se sobrepõem a vida de pessoas consideradas pela dita sociedade civilizada como não empregáveis ou inúteis (BAUMAN, 2017, p. 7-10).

Diz mais:

O progresso da sociedade sustenta uma divisão entre a “sociedade da performance” e os “estranhos que batem à nossa porta”, ou seja, pessoas que precisam ser erradicadas por não se adequarem ou conseguirem alcançar o padrão de desempenho dos cidadãos que pregam a cultura do individualismo, em que ao se deparar com

esses desajustes e inadequações, conseguem, segundo Bauman, ter o seguinte raciocínio: “sempre há um número demasiado deles. “Eles” são os sujeitos dos quais devia haver menos – ou, melhor ainda, nenhum. E nunca há um número suficiente de nós. “Nós” são as pessoas das quais devia haver mais”. (BAUMAN, 2005, p. 47)

Quando a sociedade da performance polariza a discussão, tem-se um problema que só seria possível solucionar com a aplicação da auto ética, termo apresentado pelo sociólogo francês Edgar Morin (2005, p. 93), que diz respeito “antes de tudo, uma ética de si para si que desemboca naturalmente numa ética para o outro”, ou seja, é essencial que o indivíduo atue no sentido de romper a exclusão e passe a atuar em um nível que supera as questões pessoais e trabalha as questões como um todo, em benefício coletivo.

Apesar dos deslocados ambientais não disporem de um aparato jurídico que os identifique e tutele como sujeitos de direitos no âmbito internacional, a Agência da ONU para os Refugiados, tem dado grandes passos no sentido do reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos e da ameaça das mudanças climáticas como propagadora de deslocamentos. Nesse sentido, Andrew Harper, Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática, reitera:

Embora possa ser desafiador fazer uma relação direta entre as mudanças climáticas e pessoas atravessando fronteiras internacionais, nós enxergamos que a mudança climática é um multiplicador de risco, ou um multiplicador de ameaça para outras causas de deslocamento. A mudança climática não leva, em si, ao conflito. Porém, ela aumenta a insegurança alimentar, torna mais desafiador os acessos aos meios de subsistência e pressiona serviços de educação e saúde. Muitas vezes, isso se soma a pressões sob governos e acesso a recursos gerais. E, quando você tem desafios relacionados com queixas sociopolíticas, religiosas ou às estruturas comunitárias, a combinação de fatores pode ser a faísca para detonar tudo. (ACNUR, 2020)

As próprias dinâmicas planetárias têm se manifestado como cada vez mais complexas, com antigos problemas ainda não solucionados, acrescidos de novos problemas de igual gravidade. Lamentavelmente, a morosidade com que são tratados temas dessa envergadura só revela o quanto é difícil humanizar as relações e as leis.

Por isso, a coerente reivindicação de que haja um reconhecimento jurídico da situação de todos os sujeitos, não para que se tornem mera estatística, mas, ao contrário, para que possam ganhar visibilidade para um imediato tratamento humano, digno e justo.

4.2 A possibilidade de ampliação conceitual dos termos “refugiados” e “perseguição” dentro da ordem internacional

Atualmente, existe uma diferença das pessoas que são vítimas de perseguição daquelas que se deslocam em decorrência de um desastre ambiental, estas, por sua vez podem em geral buscar ajuda ou suporte do próprio governo, ainda que haja certas limitações. O que não se pode confundir com a situação em que há um agente perseguidor que se aproveite da degradação ambiental como forma de perseguição, pois, nessa situação há um caso de refugiado convencional previsto na Convenção de 1951, sendo o dano ambiental entendido como a forma de perseguição (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 288).

Contudo, a possibilidade de se obter refúgio ou amparo pelos governos tanto a nível local quanto nacional não é suficiente, sendo necessário o desenvolvimento de um sistema próprio que confira proteção e refúgio aos deslocados ambientais, visto que não há disposição para a reforma dos instrumentos internacionais de amparo aos refugiados considerando que “as reformas podem pôr em risco a proteção já existente, minimizando as garantias aos refugiados” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 288).

Segundo a Organização Internacional para as Migrações as causas ambientais estão associadas à migração forçada humana, podendo ser entendido a partir da seguinte definição:

Termo geral usado para descrever um movimento migratório em que um elemento de coerção existe, incluindo ameaças à vida e meios de subsistência, sejam decorrentes de causas naturais ou artificiais (por exemplo, movimentos de refugiados e pessoas deslocadas internamente, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais, desastres químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento). (OIM, 2011, p. 21)

Dessa forma, percebe-se que a partir da definição supracitada, os “refugiados ambientais” foram inclusos no rol de migrantes forçados, independente do motivo gerador, o movimento migratório ser de caráter ambiental ou antropogênico. Assim, pesquisadores do tema têm compartilhado a mesma visão, no qual “[...] diante da análise de situações concretas ou pelo exame de dados secundários, pressupõem que os “refugiados ambientais” são migrantes forçados mesmo quando a causa ambiental que motivou a migração não é tão aparente como nos eventos ambientais extremos e de início rápido” (CLARO, 2018, p. 81).

O fato é que a definição clássica sobre refugiado não comporta o dinamismo dos fatores que levam os indivíduos a migrarem, a exemplo disso, quando se tem uma situação de

desastre natural, o número de pessoas atingidas e obrigadas a se deslocarem, seja dentro de seu território ou além-fronteiras, abre uma discussão para uma possível ampliação ou redefinição do termo “refugiado” ou mesmo do tipo de “perseguição” aceita pela base jurídica, utilizada pela Organização das Nações Unidas desde 1951(VETTORASSI; AMORIM, 2021, p. 27).

Nesse universo, destacam-se algumas iniciativas no tocante à proteção dos deslocados ambientais. Algumas normas estão sendo adotadas no âmbito regional e são voltadas para o deslocamento interno, a Convenção de Kampala (2009), é um exemplo, pois a mesma reconhece os direitos inerentes das pessoas deslocadas internamente em decorrência de fatores ambientais que tenham um impacto na vida humana.

Além disso, observa-se que no contexto das políticas migratórias, o reconhecimento das relações entre migração humana e causas ambientais tem se dado de forma gradativa. No contexto das políticas migratórias, a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes realizada em 2016, indica o clima, a degradação ambiental e os desastres naturais como condutores de movimentos migratórios (ACNUR, 2018).

No contexto europeu, tem-se a iniciativa da Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu, realizada em 30 de janeiro de 2009, através da Recomendação nº 1862 (2009), que destaca a preocupação com as lacunas nas normas de Direitos Humanos Internacionais e no Direito dos Refugiados, que deixam desamparados vários indivíduos que são forçados a se deslocar para fugir de catástrofes ambientais nos seus países ou no estrangeiro, incluindo na Europa (RECOMENDAÇÃO, 1862, item 04).

Nesse universo, destaca-se a iniciativa de estabelecer um marco jurídico específico voltado para a proteção e o reconhecimento dos deslocados ambientais, elencado nos Direitos Humanos e com o fito de desenvolver uma governança internacional sobre o tema. O Projeto de Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, também conhecido como Projeto de Convenção ou Projeto de Limoges, se trata de uma iniciativa que estimula a urgência desse debate em âmbito nacional e internacional, além do reconhecimento da necessidade de elaboração de um dispositivo específico que trate sobre a questão dos deslocados ambientais.

O projeto é proposto pelo Centro de Pesquisas Interdisciplinares em Direito Ambiental, Planejamento e Urbanismo (CRIDEAU365), do Centro de Pesquisas sobre os Direitos das Pessoas (CRDP) e do Observatório das Mutações Institucionais e Jurídicas (OMIJ) da Universidade de Limoges, França, e do Centro Internacional de Direito Comparado do Ambiente (CIDCE) (CAVEDON-CAPDEVILLE; PRIEUR; LAVIEILLE,

2018, p. 201).

Dessa forma, observa-se que alternativas se apresentam a fim de proteger, reconhecer e sanar as lacunas deixadas pelo Direito Internacional, afinal, garantir tratamento digno aos deslocados ambientais deve ser primordial para a construção de uma sociedade mais justa.

4.3 Conciliação entre as perspectivas humanitárias, econômicas e políticas a fim de resguardar os “deslocados ambientais”

Resguardar as pessoas vítimas de deslocamentos ambientais assume um caráter transversal, isso porque não se trata apenas da dimensão humana, mas, também das dimensões econômicas, políticas e ambientais. Contudo, vale ressaltar que os indivíduos que se deslocam por fatores ambientais demandam um enfoque não menos importante que os aspectos econômicos, políticos, e socioculturais da degradação ambiental global (RAMOS, 2011, p. 19).

Diante disso, a problemática dos deslocados ambientais se impõe como um grande desafio quanto ao reconhecimento e proteção internacional dessa nova categoria de refugiados que tem crescido consideravelmente, à medida que os motivos que forçaram essa migração se diversificaram também. No entanto, observa-se que a recepção desses refugiados em territórios diversos encontra dificuldade e não se dá na mesma medida que os Estados se abrem “às inovações tecnológicas, à circulação de informações e de capitais” (VIEIRA, 2012, p. 17).

Nesse sentido, o diálogo e a inter-relação entre as perspectivas humanitária, ambiental, econômica e política se apresentam, aparentemente, como um obstáculo para resolução dessa crise humanitária, afinal, todas elas se relacionam com o fenômeno das alterações no meio ambiente e não só podem, como precisam se comunicar (RAMOS, 2011, p. 19).

No âmbito político, o ACNUR, entende que o dilema dos movimentos migratórios envolve um enfoque efetivo, dependendo de formas de cooperação entre parceiros-chaves, tais como: “[...] os Estados afetados, as instituições governamentais, as organizações regionais, as organizações internacionais com mandatos relevantes (por exemplo, ACNUR, ACNUDH, UNICEF e OIM), assim como as ONGs locais e internacionais” (ACNUR, 2007, p. 02).

Corroborando com tal entendimento, Érika Ramos explicita:

Assim como ocorreu com o regime internacional das mudanças climáticas, serão necessárias novas estratégias institucionais, novas formas de cooperação e de compromisso de longo prazo, uma vez que os mecanismos e instrumentos jurídicos internacionais existentes não são suficientes para atender a essa nova demanda global. Dentro dessa perspectiva, destacam-se as seguintes vertentes: mecanismos para a redução de risco de desastres, os desafios a serem enfrentados com as alterações drásticas do ambiente natural e humano e a prestação eficiente de assistência às vítimas de desastres ambientais. (RAMOS, 2011, p. 20)

Apesar de não haver um consenso sobre o termo “refugiados ambientais”, não há como contestar a existência de um problema que necessita ser solucionado, e que até o presente momento não encontra solução no Direito Internacional Público, seja sob a concepção do Direito Internacional dos Refugiados, do Direito Internacional dos Direitos Humanos ou ainda pelo Direito Internacional do Meio Ambiente.

Desse modo, as alterações ambientais merecem um enfoque a nível internacional, sob uma perspectiva mais ampla, afinal, trata-se de um tema que vem se consolidando não somente como uma questão ambiental, mas também com uma dimensão mais profunda de manutenção da paz, da segurança e da proteção dos direitos humanos (RAMOS, 2011, p. 36).

Por essa razão, a dimensão humana num cenário de alterações no meio ambiente não deve passar despercebida, ao contrário, torna-se imprescindível um olhar voltado para os impactos dessas mudanças que dia após dia tem afetado comunidades ao redor do mundo.

Nesse sentido, Ramos (2011, p. 35) complementa a respeito da internacionalização do debate sobre o meio ambiente no século XX:

Com a internacionalização das questões ambientais, os Estados passaram a discutir seus problemas internos nos foros internacionais e a reconhecer explicitamente que a solução para tais questões não pode ser construída apenas com o esforço individual de cada Estado, demandando a cooperação de toda a comunidade internacional para concretizar mudanças institucionais e legais profundas na ordem internacional. A partir desse momento, grandes temas ambientais que eram menos relevantes aos olhos da comunidade internacional, ganham visibilidade para a opinião pública e a sociedade civil organizada, que vem se recusando a aceitar passivamente a progressiva destruição do meio ambiente e as situações intoleráveis de sofrimento humano daí decorrentes em todo o mundo.

A ACNUR em um documento intitulado Lacunas de Proteção e Resposta, destaca dois princípios basilares de proteção internacional às vítimas de deslocamento forçado, o princípio da cooperação internacional e o da solidariedade internacional.

No entanto, a própria agência assume que ainda há muito a melhorar no quesito cooperação e a divisão de responsabilidades, considerando os novos fatores e dinâmicas de deslocamento, desafiando a prestação de proteção. Admite ainda, que as novas formas de deslocamento não devem ser desconsideradas, incluindo aqueles ocasionados por mudanças

climáticas e outras formas de desastre (ACNUR, 2010).

Desse modo, depreende-se que para avançar no tocante à problemática dos deslocados ambientais é necessário repensar o modelo civilizatório moderno que não é capaz de promover um espírito de coletividade e cooperação essenciais para a constituição e o desenvolvimento de uma sociedade mais humana e justa, ainda que isso pareça uma realidade longínqua ou até mesmo utópica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade dos fenômenos ambientais e climáticos que o mundo tem experimentado cujas consequências desembocam em questões sociais, econômicas, científicas e tecnológicas, reacende um debate, embora controverso sobre causas e consequências de um modelo de desenvolvimento que se baseia na exploração dos recursos naturais como se infinitos fossem.

Diante desse contexto, a dimensão humana se encontra no cerne dessa contenda, os desafios globais irrompem e sobressaltam a comunidade internacional, desafiando e exigindo de Estados, instituições, dentre outros atores internacionais, o comprometimento para a resolução dessas demandas sociais que se apresentam cotidianamente e que tem aumentado significativamente.

Os impactos ambientais negativos advindos de uma perspectiva antiecológica têm demonstrado o quanto à relação homem-natureza restou prejudicada. O planeta tem dado sinais do quão destrutivo e ameaçador podem ser as práticas que degradam o meio ambiente, em muitos casos, os efeitos são irreversíveis, como a exemplo a poluição gerada no período pré-industrial que segundo estudos científicos os efeitos serão sentidos a longo prazo.

A maneira como o homem tem manipulado o meio ambiente no decurso do tempo e no espaço originou um desequilíbrio ecológico desmedido. As justificativas são as mais diversas possíveis, desde o desenvolvimento social, econômico e tecnológico, no entanto, o que se tem observado é que esse paradigma compromete biomas, clima global, ecossistemas, territórios, origem de novas zoonoses, e também de interferir na mobilidade humana.

Fora observado que os efeitos das mudanças climáticas sobre o meio ambiente e sobre a vida de pessoas tem se acentuado, principalmente nas regiões mais pobres, onde as condições de adaptabilidade se tornam improváveis. Vários problemas, tais como: desertificação, desmatamento, aumento do nível do mar, aquecimento dos oceanos, dentre outros desdobramentos da crise climática e ambiental, tem afetado drasticamente a qualidade de vida de várias comunidades onde a migração acaba sendo a escolha mais difícil, porém necessária para a sobrevivência dessas populações. Perante esse cenário, surge a figura dos deslocados ambientais, ou seja, pessoas que migram em decorrência de fatores ambientais ou climáticos.

Resta claro que o início do processo de industrialização culminou num modelo de sociedade calcado numa lógica de progresso na qual os recursos naturais nunca serão suficientes para a manutenção desse padrão de exploração, afinal, o ritmo que se dá a

superexploração destes recursos, não permite a regeneração dos mesmos.

Com isto, o estudo da teoria da sociedade de risco amplia o enfoque do estudo da proteção ambiental, considerando que os riscos desse modelo de desenvolvimento baseado na exploração exacerbada da natureza, passam quase que imperceptíveis, gerando uma espécie de “cegueira” diante das consequências e dos impactos na vida do planeta e das pessoas mais vulneráveis. Apesar dos riscos se mostrarem democráticos, no sentido de afetar qualquer estado ou classe social, a capacidade de adaptação aos impactos ambientais se dá de forma desigual, considerando que são as comunidades mais vulneráveis, as principais afetadas nesse sistema, aumentando significativamente a desigualdade social.

Assim, fora observado que no âmbito do Direito Internacional que existe uma lacuna quando se trata do reconhecimento dos deslocados ambientais como sujeitos de direitos, o que os impede de receber a tutela e proteção pelos principais órgãos de defesa dos refugiados a nível internacional.

Neste sentido, a pesquisa buscou provocar reflexões acerca das limitações e dos desafios da comunidade internacional frente a essa nova dinâmica social, promovendo uma discussão salutar a respeito dos mecanismos de promoção da proteção e defesa do meio ambiente e conseqüentemente da vida humana.

O presente estudo visou contribuir com o entendimento de que o tema da proteção jurídica dos “refugiados ambientais” não é algo restrito a apenas um território, mas sim, global, as estatísticas têm apontado para um cenário caótico, em que de um lado não se dá para negar a existência fática dessas pessoas e de outro, não há uma solução condizente com a multiplicidade de fatores e com o processo multidimensional do fenômeno das migrações forçadas humanas. Urge a necessidade de se criar mecanismos integrados às diversas áreas do Direito, a fim de solucionar de forma coerente o fenômeno analisado.

Entende-se, portanto, que há uma interligação entre todos os fatos e fenômenos relacionados a esses eventos, e por esta razão, é necessário que se promova o despertar de uma nova consciência, novos comportamentos dentro de uma perspectiva sistêmica, ética, capaz de mudar o paradigma de que a natureza deve servir aos propósitos de uma sociedade hiperconsumista para uma relação de codependência e respeito entre homem e natureza.

Assim sendo, o objetivo deste estudo, considerando a teoria da sociedade de risco, os estudos científicos acerca das mudanças climáticas e ambientais, além do cenário de vulnerabilidade a que os deslocados ambientais são expostos, foi apontar os elementos capazes de caracterizar o instituto do refúgio, possibilitando uma ampliação do termo refugiado a fim de abarcar a situação dos deslocados ambientais que não dispõem de tutela ou

proteção por quaisquer instrumentos de proteção jurídica a nível internacional.

Com isto, conclui-se que o problema norteador da pesquisa foi respondido, bem como os objetivos propostos atendidos, onde a situação dos deslocados ambientais está longe de ser resolvida, visto que não existem ainda os instrumentos jurídicos que pelo menos amenizem a problemática, que só aumenta, à medida que a crise climática constrói um cenário mundial cada vez pior.

Diante disto, viu-se que este assunto não se esgotou e embora não haja aparatos jurídicos que promovam uma mudança a estes desafios vividos, há muito que se debater, não somente no meio jurídico, mas também em organizações que possam promover políticas públicas abrangentes a esta população mundial que vive em busca de qualidade de vida para si e um futuro menos incerto para as novas gerações.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **A proteção dos refugiados e a migração mista: O Plano de Ação de 10 Pontos**. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/A_protecao_dos_refugiados_e_a_migracao_mista_O_Plano_de_Acao_de_10_Pontos.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente na África**. 2009. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **Diálogo do Alto Comissariado sobre os desafios de proteção**. Lacunas de proteção e resposta. 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Dialogo_do_Alto_Comissario_2010_-_Lacunas_de_Protecao_e_Respostas_-_Documento_Principal.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **Guterres alerta sobre riscos de deslocamentos devido a mudanças climáticas**. 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2011/11/23/guterres-alerta-sobre-riscos-de-deslocamentos-devido-a-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 20 dez. 2020

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **Refugiados e migrantes enfrentam ‘três crises de uma só vez’, alerta secretário-geral da ONU**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/03/refugiados-e-migrantes-enfrentam-tres-criises-de-uma-so-vez-alerta-secretario-geral-da-onu/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ACNUR. Agência da Organização da ONU para Refugiados. **Rumo a um Pacto Global sobre Refugiados**. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 21 mai. 2021.

AFIFI, Tamer; JÄGER, Jill. **Environment, Forced Migration and Social Vulnerability**. Berlin: Springer, 2010, p. 263. Disponível em: http://www.reseau-terra.eu/IMG/pdf/EFMSV_VLASSOPOULOS.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Demografia ecológica: população e desenvolvimento numa**

perspectiva ecocêntrica. *Revista Espinhaço*, UFVJM, [s.l.], p. 36-45, ago. 2018. ISSN 2317-0611. Disponível em: <http://www.revistaespinhaco.com/index.php/journal/article/view/204>. Acesso em: 19 mar. 2021.

AOSIS. **Aliança de Pequenos Estados Insulares**. 2021. Disponível em: <https://www.aosis.org/about/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

ASSEMBLE PARLEMENTAIRE DU CONSEIL DE L'EUROPE. **Résolution 1862 (2009)** – Migrations et déplacements induits par les facteurs environnementaux: un défi pour le XXI e siècle. Acesso em: 30 jan. 2009.

AZIZ, Tuffi Saliba; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. **A proteção internacional dos migrantes ambientais**. *RIL Brasília*, ano 54, n. 213, jan./mar. 2017, p. 13-37. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

BALDUÍNO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém, diferenciada. **Revista digital constituição e garantia de direitos**, Natal, v. 13, n.1, jan./jul. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**, São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**, tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BEYER, Robert; MANICA, Andrea; MORA, Camilo. Shifts in global bat diversity suggest a possible role of climate change in the emergence of SARS-CoV-1 and SARS-CoV-2. **Journal Elsevier - Science of the Total Environment**, n. 767, 2021, 145413. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0048969721004812?token=6AD778C852C77940E76A4C5362893597AF5134A5FFE035184CC4BBC588F8607F1754221FD1F596530237DEBDF6A4169B>. Acesso em: 05 mar. 2021

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança de clima. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 166, p. 233-251, abr./jun. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BLACK, Richard. Environmental refugees: Myth or Reality? New Issues in Refugee Research. **Working Paper**, n. 34, UNHCR, mar. 2001. p. 1. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. **Mercator (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 14, n. 2, pág. 157-172, ago. 2015. Disponível

em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012015000200157&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 maio de 2021.

BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope. **American Journal of International Law**, v. 110, ed. 2, abr. 2016, pp. 288-319.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. **Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles, PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. In: JUBILUT, Liliana Lyra. **“Refugiados Ambientais”**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

CHRISTIAN AID. **A Christian Aid report May, 2007**. Human tide: the real migration crisis. Disponível em: <https://www.christianaid.org.uk/sites/default/files/2017-08/human-tide-the-real-migration-crisis-may-2007.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana** [online], v. 28, n. 58, 2020, pp. 221-241. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005813>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O conceito de “Refugiado Ambiental”**. In: JUBILUT, Liliana Lyra. **“Refugiados Ambientais”**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

CONVENÇÃO DE 1951, ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados**. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

DANTAS, Jorge Eduardo. COP 18: “Resultado foi fraquíssimo”, diz representante do WWF-Brasil. WWF, 2012. Disponível em: https://www.wwf.org.br/wwf_brasil/?33422/COP-18-Resultado-foi-fraquissimo-diz-representante-do-WWF-Brasil. Acesso em: 20 dez. 2020.

DEUTSCHE WELLE BRASIL. **Protocolo de Kyoto foi marco na proteção climática, mas insuficiente**. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/protocolo-de-kyoto-foi-marco-na-prote%C3%A7%C3%A3o-clim%C3%A1tica-mas-insuficiente/a-52399555>. Acesso em: 20 dez. 2020.

DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS. **Refugiados Ambientais**, 2015. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=refugiado+ambiental>. Acesso em: 21 mai. 2021.

DICTORO, Vinicius Perez; FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de; CASSIMIRO, Murilo Otávio; GONÇALVES, Juliano Costa. A relação ser humano e natureza a partir da visão de alguns pensadores históricos. **Revbea**, São Paulo, v. 14, n.4, p. 159-169, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2732>. Acesso em: 22 mai. 2021.

EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. **Nairobi**: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de; Silva, Paulo Rogério da. Aconselhamento filosófico aplicado à educação ambiental e agroecologia. **Rev. Educ., Cult. Soc.**, Sinop/MT/Brasil, v. 8, n. 2, p. 429-440, jul./dez. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rodolfo_De_Figueiredo/publication/325933658_Aconselhamento_filosofico_aplicado_a_educacao_ambiental_e_agroecologia_Philosophical_counseling_applied_to_environmental_education_and_agroecology/links/5b2d32f00f7e9b0df5be65a6/Aconselhamento-filosofico-aplicado-a-educacao-ambiental-e-agroecologia-Philosophical-counseling-applied-to-environmental-education-and-agroecology.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

FRIEDLANDER, Blaine. **Rising seas could result in 2 billion refugees by 2100**. Cornell Chronicle – 2017. Disponível em: <https://news.cornell.edu/stories/2017/06/rising-seas-could-result-2-billion-refugees-2100>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GARTEN, Marken. Chefe da ONU elogia decisão dos Estados Unidos de retornar ao Acordo de Paris. **Clima e Meio Ambiente – ONU**, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/01/1739262>. Acesso em: 30 jan. 2021.

GIDDENS, Anthony. **A política das mudanças climáticas**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 9, n. 1/Número 16 - abril 2001. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/188>. Acesso em: 24 mai. 2021.

GUIVANT, Julia S. **A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da teoria social**. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/6103695/A_trajet%C3%B3ria_das_an%C3%A1lises_de_risco_da_periferia_ao_centro_da_teor%C3%ADa_social. Acesso em: 23 mai. 2021

GUIVANT, Julia S. A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da teoria Social. **BIB**, Rio de Janeiro, n° 46, 2, 1998, pp. 3-38.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. Summary for Policymakers. In: **Global Warming of 1.5°C**, 2018. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2018/07/SR15_SPM_version_stand_alone_LR.pdf. Acesso em: 18 mar. 2019.

IPCC/ONU. **Relatório Novos Cenários Climáticos**. 02 fev. 2007. Disponível em: <http://www.ecolatina.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 mai. 2021.

JUNIOR, Eduardo Mandarola; GALLO, Priscila Marchiori Dal. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Rev. Bras. Estud. Popul.**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 407-424, dez. 2010.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. O eterno retorno do encontro. In: NOVAES, A. **A outra margem do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LABORDE, André Luiz Portanova. **Refugiados Ambientais**: um estudo sobre a política de proteção da vida e suas articulações entre os Direitos Humanos e a Educação Ambiental em uma dimensão ética. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande, Programa de Pós- Graduação em Educação Ambiental, Rio Grande, 2013. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/6015>. Acesso em: 05 fev. 2021.

LACKZO, Frank; AGHAZARM, Christine. **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Geneva: International Organization for Migration, Institute for Environment and Human Security and United Nations University, 2009. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/migration-environment-and-climate-change-assessing-evidence>. Acesso em: 20 dez. 2020.

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMILIANO, Vitore André Zilio. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>. Acesso em: 16 dez. 2020.

LEITE, José Correa. Controvérsias na climatologia: o IPCC e o aquecimento global antropogênico. **Sci. viga.**, São Paulo, v. 13, n. 3, pág. 643-677, set. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662015000300643&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 mai. 2021.

LIMA, Maíra Luísa Milani de. A ciência, a crise ambiental e a sociedade de risco. **Senatus**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 42-48, nov. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70275/A%20CI%3%8ANCIA%2C%20A%20CRISE%20AMBIENTAL%20E%20A%20SOCIEDADE%20DE%20RISCO.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MARCOVITCH, Jacques. ONU no século XXI. **Estud. av.**, São Paulo, v. 22, n. 64, pág. 343-348, dezembro de 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 de mai. 2021.

MEI, Danielle Scheffmeier. **Relações entre a pandemia e a sociedade de risco**. Disponível em: <http://jornalri.com.br/2020/relacoes-entre-a-pandemia-e-a-sociedade-de-risco>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MOREIRA, Helena Margarido; RIBEIRO, Wagner Costa. A China na ordem ambiental internacional das mudanças climáticas. **Estud. avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, pág. 213-234, agosto de 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200213&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 dez. 2021.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessário à educação do futuro**. 2000.

MOTA, Renata. Risco e modernidade. Uma nova teoria social? **Revista brasileira de ciências sociais**. v. 29, n.86. 2014. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v29n86/02.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2021.

OIM. **Handbook on migration terminology** (Manual de Terminologia de Migração). 2011. Disponível em:
https://publications.iom.int/system/files/pdf/handbook_on_migration_terminology.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

OIM. International Organization for Migration. **Relatório mundial sobre migração**, 2020, p. 3. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr-2020-po-ch-3.pdf?language=es>. Acesso em 15 jan. 2021.

OLIVEIRA, Adriano Santhiago de; MIGUEZ, José Domingos Gonzalez; ANDRADE, Túlio César Mouthé de Alvim. A convenção sobre mudança do clima e o seu Protocolo de Quioto como indutores de ação. In: FRANGETTO, Flavia Witkowski; VEIGA, Ana Paula Beber; LUEDEMANN, Gustavo. **Legado do MDL: impactos e lições aprendidas a partir da implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018.

OLIVEIRA, André Soares. **Tratamento diferenciado dos países em desenvolvimento e mudanças climáticas: perspectivas a partir do Acordo de Paris**. 2017. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158919/001023115.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ONU BRASIL. **Chefe da ONU diz que COP 26 é marco para evitar catástrofe climática**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740842>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Policy Brief: COVID-19 and People on the Move**. jun. 2020. Disponível em:
https://data2.unhcr.org/en/documents/details/76793#_ga=2.228795676.1403292319.1615056889-494583294.1608514792. Acesso em: 05 fev. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório da ONU afirma que degradação ambiental está causando tensões no Sudão**. 2007. Disponível em:
<https://news.un.org/en/story/2007/06/223292-un-report-says-environmental-degradation-triggering-tensions-sudan>. Acesso em: 23 mai. 2021.

PACIFICO, Andrea Pacheco; GAUDENCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Zumbir**, Brasília, v. 22, n. 43, pág. 133-148, dezembro de 2014. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 de mai. de 2021.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Direito ambiental e sociedade**, v. 6, n. 2, 2016. jul./dez. 2016. Disponível em:
<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4682/2605>. Acesso em: 31 mai. 2021.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito de refugiado ambiental. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 Anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo, CL-A Cultural, 2011. Disponível em:

http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2012/02/60_anos_de_acnur_-_perspectivas_de_futuro.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

PESSOA, F. **Obra essencial de Fernando Pessoa: prosa íntima e de autoconhecimento**. Edição Richard Zenith, Assírio & Alvim. 2007.

PNUD. **Protocolo de Montreal completa 30 anos em 2017**. Disponível em:

<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/01/30/protocolo-de-montreal-completa-30-anos-em-2017.html>. Acesso em: 18 dez. 2020.

PNUMA. **Protocolo de Montreal mira novos desafios após 30 anos de sucesso**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/protocolo-de-montreal-mira-novos-desafios-apos-30-anos-de-sucesso>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PROTOCOLO DE 1967, ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos refugiados**. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

PROTOCOLO de Kyoto foi marco na proteção climática, mas insuficiente. DW, 1997.

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/protocolo-de-kyoto-foi-marco-na-prote%C3%A7%C3%A3o-clim%C3%A1tica-mas-insuficiente/a-52399555>. Acesso em: 15 dez. 2020.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

RAMOS, Erika Pires. **Mudanças Climáticas**. 6º Fórum Global de Parlamentares para o Habitat. Rio de Janeiro: 18 a 20 de março de 2010.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000177&pid=S1980-8585201400020000200025&lng=pt. Acesso em: 10 mar. 2019.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. 2. ed. São Paulo: Contexto, (2001) 2005.

RIBEIRO, Wagner Costa. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. Dossiê teorias socioambientais. **Estudos avançados**, n. 24, v. 68, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v24n68/08.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

RIBEIRO, Wagner Costa. Mudanças climáticas, realismo e multilateralismo. **Revista Terra Livre**, São Paulo, ano 18, v. I, n. 18, jan./jun. 2002, p. 75 – 84.

SANTOS, Jader de Oliveira. Relações entre fragilidade ambiental e vulnerabilidade social na susceptibilidade aos riscos. **Mercator (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 14, n. 2, pág. 75-90, ago. de 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-

22012015000200075&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mai. 2021.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SOUZA, Amanda Laissa Nunes de. **A crise de refugiados nas relações internacionais: uma reflexão sobre seus efeitos imediatos e mediatos na União Europeia**. Brasília, 2017.

Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/19200/1/2017_AmandaLaissaNunesdeSouza.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, UFPR, v. 42, dez. 2017. DOI: 10.5380/dma.v42i0.51298. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/download/51298/34446>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SUHRKE, Astri. **Pressure Points: environmental degradation, migration and conflict**.

Washington: American Academy of Arts and Sciences, 1993. Disponível em:

<https://www.cmi.no/publications/file/1374-pressure-points-environmental-degradation.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

TILIO NETO, Petrônio. **Ecopolítica das mudanças climáticas: o IPCC e o ecologismo dos pobres** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/x9z8z/pdf/tilio-9788579820496.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

TONIOL, Rodrigo; STEIL, Carlos Alberto. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. **Horiz. antropol.** Porto Alegre, v. 19, n. 40, p. 283-309, dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832013000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 abr. 2021.

UNFCCC. **O Acordo de Paris**. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 14 dez. 2020.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, pág. 1654-1680, set. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000301654&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 mai. 2021.

VETTORASSI, Andréa; AMORIM, Orzete. Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. **Rev. Estud. Soc.**, Bogotá, n. 76, p. 24-40, abr. 2021. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2021000200024&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 mai. 2021.

VEYRET, I. **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados ambientais: desafios à sua aceitação pelo direito internacional**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro

Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2012. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100860>. Acesso em: 18 nov. 2020.